



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**

Telefone(s): (65) 3613-7513

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

**Ofício Nº : 103/2021/GABPRES**

Cuiabá-MT, 09 de março de 2021

A Sua Excelência a Senhora

**EDNA MARIA DE JESUS COSTA**

Presidente da Câmara Municipal de  
Pedra Preta/MT

**Assunto: Processos nºs 8.805-6/2019, 6.891-8/2019, 11.966-0/2020 e 37.528-4/2018 -  
apensos - Contas Anuais de Governo do exercício de 2019 da Prefeitura  
Municipal de Pedra Preta**

Senhora Presidente,

Nos termos do Parecer Prévio nº 45/2020-TP e com base no artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), encaminho a Vossa Excelência os processos supracitados, que tratam das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT, relativas ao exercício de 2019, bem como das peças de planejamento, Lei nº 1.088/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e Lei nº 1.089/2018 (Lei Orçamentária Anual – LOA), protocoladas nesta Corte de Contas sob os nºs 37.528-4/2018 e 6.891-8/2019, respectivamente.

Por oportuno, saliento que a cópia da decisão que julgar as contas do Poder Executivo respectivo, acompanhada dos documentos estabelecidos em provimento próprio, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, até o último dia do mês subsequente ao julgamento, nos termos do artigo 181 da Resolução nº 14/2007.

Atenciosamente,

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **Guilherme Antonio Maluf**  
Presidente

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO INTERINO  
Conselheiro Isaias Lopes da Cunha  
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534/ 7536/ 2973  
e-mail: gab.int\_isaias@tce.mt.gov.br

**PROTOCOLO Nº : 21.963-0/2020**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**  
**ASSUNTO : DOCUMENTAÇÃO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## DESPACHO

Encaminhe-se à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para juntar o presente documento ao Processo nº **8.805-6/2019**.

Adotada a medida acima, encaminhe-se a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo para análise e providencias.

Cuiabá-MT, 09 de Outubro de 2020.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

**FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA**

Chefe de Gabinete do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha  
Auditor Público Externo

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE-MT. Portaria TCE-MT nº 040/2020. EM



## **TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS**

Aos 13 dias do mês de OUTUBRO do ano de 2020, às 12:59:39, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 88056 - 2019, de fl(s) 1062 a(s) 1162, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, que trata do(a) DOCUMENTACAO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 219630 - 2020, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, MARIA JOSE DE PAULA CORREA, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

---

**MARIA JOSE DE PAULA CORREA**  
( Servidor responsável )



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	88056/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
CNPJ:	03.773.942/0001-09
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JUVENAL PEREIRA BRITO
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PEDRA PRETA
NÚMERO OS:	11209/2020
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	2
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	2
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	23
<b>4. CONCLUSÃO</b>	23
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	23
<b>4.2. NOVAS CITAÇÕES</b>	25



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: sececx-receita@tce.mt.gov.br

## 1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Pedra Preta, referente ao exercício de 2019. No relatório preliminar foram catalogados doze achados de auditoria, distribuídos em sete irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015. Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito Sr. JUVENAL PEREIRA BRITO, protocolou sua defesa, cujas alegações se analisa na sequência.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/06/2019 a 31/12/2019**

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1 ) *Divergência entre o orçamento final informado no Balanço Orçamentário da Prefeitura e o informado no sistema Aplic.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

No Balanço Orçamentário Consolidado, enviado na prestação de contas de governo, conforme doc. digital 146787/2020, folha 28, consta que o orçamento final, após os créditos adicionais é de R\$ 67.943.418,54. Contudo, no sistema Aplic consta que esse valor é de R\$ **68.053.418,54, havendo uma diferença de R\$ 110.000,00. Essa divergência demonstra a falta de exatidão nos registros contábeis de forma a contrariar os mandamentos da Lei 4.320/64, em especial os artigos de 83 a 106.**

### **Manifestação da defesa:**

Este apontamento tratou sobre uma divergência R\$ 110.000,00 existente entre o valor final do orçamento demonstrado no Sistema Aplic e o demonstrado no Balanço Orçamentária da Prefeitura.

A Defesa explica que essa inconsistência ocorreu na contabilização dos créditos adicionais abertos por meio dos decretos 038/2019 e 076/2019. Que no primeiro decreto foi aberto havia uma suplementação de R\$ 597.299,41 e uma redução de R\$ 20.000,00, porém esse último valor em vez de ser contabilizado como redução, entrou como suplementação.

No segundo decreto, de acordo a explicação feita, teria ocorrido o mesmo erro do primeiro, onde havia uma suplementação de R\$ 85.000,00 e uma redução de R\$ 35.000,00, mas que foi contabilizado tudo como suplementação. Assim somando-se os R\$ 55.000,00 que deveria ser reduzido referente aos dois decretos, mais os



R\$ 55.000,00, que foi indevidamente lançado como suplementação, resultou na diferença de R\$ 110.000,00, conforme apontado pelo TCE.

Alega que não houve erro no envio do Aplic, mas sim de contabilização no sistema da prefeitura e que para correção seria necessário alterar o roteiro de contabilização no sistema e proceder novo envio do Aplic, mas que tal procedimento não seria recomendável neste momento, pois teriam de ser enviadas as cargas de março/2019 a junho/2020.

Alega ainda que se trata de um erro insignificante e justificável que não altera os resultados orçamentários, financeiros e fiscais do município, se tratando de um erro formal e que por essa razão solicita que esse item seja considerado regularizado.

#### **Análise da defesa:**

Nas alegações apresentadas, a Defesa esclareceu que essa diferença ocorreu devido ao lançamento incorreto no sistema de contabilidade, dos valores de R\$ 20.000,00 e 35.000,00, referentes respectivamente aos decretos 038/2019 e 076/2019. Que esses valores deveriam entrar reduzindo mais entraram somando ao orçamento.

As justificativas apresentadas pela Defesa parecem coerentes com os fatos ocorridos, uma vez que analisando os decretos 38 e 76 que estão no sistema Aplic vinculados às leis 1109/2019 e 1116/2019 respectivamente, pode se verificar que esses decretos abriram créditos adicionais tendo como fonte de financiamento, uma parte por excesso de arrecadação e outra por anulação de dotação, sendo os valores das anulações, justamente os de R\$ 20.000,00 para o Decreto 38 e R\$ 35.000,00 para o 76. Vê-se, portanto, que se tratou de erro de lançamento conforme alegado.

Nesse caso, não há necessidade de reenvio das cargas do Aplic, pois a divergência está no Sistema Orçamentário, na previsão e não na execução. Assim, não há saldo que passa de um exercício para o outro, que possa comprometer a continuidade.

Trata-se de irregularidade de cunho contábil pois, os créditos adicionais não correspondem aos saldos contábeis registrados no Sistema Orçamentário, ou seja, os registros contábeis não representam fidedignamente a situação das alterações orçamentárias ocorridas no exercício.

As informações contábeis destinam-se ao fornecimento de informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão pelos usuários. Visando o cumprimento dos objetivos da informação contábil e sua utilidade as Normas Brasileiras de Contabilidade determinam a observância das características qualitativas (relevância, representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade).

Na prática, as características qualitativas são integradas e funcionam em conjunto. Ou seja, se uma das características não for observada, há desdobramentos geralmente impactando na observância das demais características, o que chamamos de efeito em cascata.

A informação contábil para ser útil deve estar representada fidedignamente. A Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público, NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (MCASP, 8ª. Edição, p. 25) conceituam o atributo contábil da representação fidedigna da seguinte forma:

"Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica". (grifo nosso)



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [seceex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:seceex-receita@tce.mt.gov.br)

Registros contábeis realizados em momento posterior ao seu fato gerador, além de não observarem ao regime de competência, caracterizam inobservância ao atributo da tempestividade, conforme dispõe a NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016:

"Tempestividade significa ter informação disponível para os usuários antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão. Ter informação disponível mais rapidamente pode aprimorar a sua utilidade como insumo para processos de avaliação da prestação de contas e responsabilização (accountability) e a sua capacidade de informar e influenciar os processos decisórios".

A ausência de tempestividade pode tornar a informação menos útil. No que se refere ao equilíbrio entre as características qualitativas da informação contábil o MCASP (8ª. Edição, p. 26) assim leciona:

"As características qualitativas funcionam, conjuntamente, para contribuir com a utilidade da informação. Por exemplo, nem a descrição que represente fielmente um fenômeno irrelevante, nem a descrição que represente de modo não fidedigno um fenômeno relevante resultam em informação útil. Do mesmo modo, para ser relevante, a informação precisar ser tempestiva e compreensível". (grifo nosso).

Destaca-se ainda que a que representação não fidedigna das informações contábeis pode interferir no processo decisório dos usuários contábeis influenciando-os de forma relevante e material.

Considerando a legislação contábil apresentada nesta análise da defesa, considera-se mantida a irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) *Ausência de divulgação no portal da transparência do município, do edital de convocação da sociedade para participar de audiência pública durante a elaboração da LDO.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme consta no Relatório de análise da LDO, processo 375284/2018, inserido neste relatório como apêndice A, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, contudo, o edital que convocou a sociedade para participação nessa audiência, apesar de ter sido publicado no Diário Oficial da AMM-MT, não foi divulgado no portal da transparência do município, não tendo desse modo cumprido integralmente o que determina o art. 48, § 1º, inc. I e II da LRF.

**Manifestação da defesa:**

Alega-se que a atual Administração busca dar total transparência nas informações contábil, financeira, patrimonial, de recursos humanos, licitações, contratos, obras e serviços de engenharia e outros. Informa que a LDO foi divulgada no Portal da Transparência da prefeitura de Pedra Preta, conforme endereço eletrônico que insere na sequência. Aduz que nesse endereço encontram-se todas as informações necessárias sobre a LDO.

**Análise da defesa:**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

Este apontamento foi feito no Relatório de acompanhamento da LDO produzido por técnico de controle externo e recepcionado no Relatório de Contas Anuais de Governo, conforme orientação da SECEX de Receita e Governo.

O tema trata de ausência de publicação do edital de convocação, da população, para participar de audiência pública visando discutir a elaboração das Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.

Consultando o site da prefeitura, no caminho <https://www.pedrapreta.mt.gov.br/Publicacoes/Editais/>, pode-se verificar que o edital foi publicado na data de 07/08/2018. Considerando ter sido comprovada a publicação do edital, convocando a população para participação na audiência pública, durante o processo de elaboração da LDO, esta irregularidade fica sanada.

#### **Situação da análise: SANADO**

2.2 ) *Ausência de divulgação no Portal Transparência do Município, do Edital de Convocação da população durante a elaboração da LDO, contrariando determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Durante a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias a prefeitura publicou no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios (Jornal da AMM), o edital que convocou a população para participar da audiência pública destinada apresentar o pré- projeto de lei. Todavia, a LDO não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, contrariando determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF.

Essa irregularidade consta no Relatório de Análise da LDO, processo 375284/2018, inserido neste relatório como apêndice A.

#### **Manifestação da defesa:**

Este item está repetido em relação ao item 2.1, então a Defesa apenas replicou as alegações feitas no primeiro.

#### **Análise da defesa:**

Não será necessária análise neste item, uma vez que o achado está repetido, já tendo sido analisado no item 2.1, restando sanado.

#### **Situação da análise: SANADO**

2.3 ) *Deixar de disponibilizar na Câmara Municipal, as contas do exercício de 2019 para consulta dos cidadãos, em desconformidade com o art. 49 da LRF e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, encaminhou a todas as Câmaras Municipais de Mato Grosso o Ofício Circular nº 03/2020, onde foi solicitado que fosse expedida uma declaração pelo



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

Presidente da Câmara Municipal, atestando se as Contas de Governo, de 2019, estavam ou não à disposição dos contribuintes no legislativo. Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta enviou o Ofício Nº 013/2020/CMPP/GP, conforme consta no Doc. digital 32880/2020, onde declara que a prefeitura não havia enviado as contas de governo para disponibilização no legislativo. Esse ofício é datado de 27 de fevereiro de 2020, assim fica evidente o descumprimento da norma pelo chefe do Poder Executivo.

A disponibilização das contas do exercício de 2019, até o dia 15 de fevereiro de 2020, na sede da câmara municipal, para que os cidadãos e toda a sociedade possam consultá-la e fazer eventual questionamento, está previsto no artigo 49 da Lei complementar 101/2000 e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso. A ausência dessa disponibilização pelo Poder Executivo afronta os mandamentos legais explicitados.

#### **Manifestação da defesa:**

Este item trata da ausência de disponibilização, na câmara municipal, das contas referentes ao exercício de 2019, para consulta popular.

O Defendente alega que as contas foram disponibilizadas para que os cidadãos pudessem tomar conhecimento das informações orçamentárias, financeira e contábil da prefeitura, referente ao exercício de 2019, conforme fica evidente no protocolo da câmara municipal, no documento do Anexo 02. Esclarece ainda, que todos os documentos necessários para o bom e fiel acompanhamento estão disponíveis no Portal da prefeitura.

#### **Análise da defesa:**

No Relatório preliminar foi dito que a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, encaminhou a todas as Câmaras Municipais de Mato Grosso o Ofício Circular nº 03/2020, onde foi solicitado que fosse expedida uma declaração pelo Presidente da Câmara Municipal, atestando se as Contas de Governo, de 2019, estavam ou não à disposição dos contribuintes no legislativo. Apêndice F do Relatório Preliminar.

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta enviou o Ofício Nº 013/2020/CMPP/GP, conforme consta no Doc. digital 32880/2020, onde declara que a prefeitura não havia enviado as contas de governo para disponibilização no legislativo. Esse ofício é datado de 27 de fevereiro de 2020.

A Defesa alega que as contas foram disponibilizadas e envia um protocolo feito na câmara municipal, conforme consta o doc. digital 228864/2020.

O documento anexado pela Defesa para provar que colocou as contas do exercício de 2019 a disposição da população, trata-se na verdade do protocolo 469/2020, cujo assunto era "ata de audiência pública da apresentação das contas relativas ao 3º quadrimestre de 2019 da prefeitura Municipal de Pedra Preta".

Esse documento não tem nenhuma relação com disponibilização das contas anuais, trata-se de uma ata de audiência pública das metas quadrimestrais. Além disso, conforme ofício do Presidente da câmara municipal, as contas não estavam disponíveis até a data de 27 de fevereiro, sendo que deveria estar a partir do dia 16 daquele mês.

Então, pela ausência de comprovação de que as contas foram disponibilizadas à população nos termos do previsto no artigo 49 da Lei complementar 101/2000 e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, esta irregularidade fica mantida.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).



3.1 ) Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa e sem emissão de decretos. - Tópico - 2.  
ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme demonstrado, no quadro 1.6 do Anexo 1, foram abertos no exercício de 2019, créditos adicionais utilizando como fonte de financiamento dos créditos abertos, a anulação de outras dotações, cujo montante somou R\$ 18.945.635,47. Esses créditos foram abertos com base nas seguintes leis e decretos, conforme consta no sistema Aplic e relacionados no quadro seguinte:

**Total de crédito aberto por anulação de dotações**

Lei	Decreto	Total crédito suplementar	Anulação
1089/2018	001/2019	1.047.769,00	1.047.769,00
	003/2019	80.000,00	80.000,00
	005/2019	298.445,04	298.445,04
	006/2019	19.533,75	19.533,75
	011/2019	194.196,00	194.196,00
	016/2019	27.000,00	27.000,00
	019/2019	77.700,00	77.700,00
	027/2019	5.266.537,21	5.266.537,21
	030/2019	33.200,00	33.200,00
	033/2019	50.000,00	50.000,00
	039/2019	38.750,00	38.750,00
	053/2019	87.000,00	87.000,00
	055/2019	56.644,50	56.644,50
	059/2019	35.000,00	35.000,00
	060/2019	451.000,00	451.000,00
	064/2019	161.000,00	161.000,00
	067/2019	100.000,00	100.000,00
	071/2019	182.000,00	182.000,00
	073/2019	175.000,00	175.000,00
	074/2019	185.000,00	185.000,00
075/2019	120.000,00	120.000,00	
084/2019	20.000,00	20.000,00	
085/2019	50.000,00	50.000,00	

Lei	Decreto	Total crédito suplementar	Anulação
1089/2018	092/2019	250.000,00	250.000,00
	093/2019	564.538,20	564.538,20
	096/2019	5.000,00	5.000,00
	099/2019	518.901,50	518.901,50
	103/2019	296.794,00	296.794,00
	114/2019	22.000,00	22.000,00
	116/2019	792.109,55	792.109,55
	118/2019	36.000,00	36.000,00
	129/2019	90.000,00	90.000,00
	155/2019	227.000,00	227.000,00
	168/2019	36.037,76	36.037,76
	<b>Total Lei 1089/2018</b>		<b>11.594.156,51</b>
1119/2019	079/2019	1.108.000,00	1.108.000,00
1130/2019	132/2019	1.158.401,73	1.158.401,73
1131/2019	135/2019	2.054.823,45	2.054.823,45
1135/2019	150/2019	200.000,00	200.000,00
1136/2019	151/2019	122.000,00	122.000,00
1140/2019	157/2019	179.164,00	179.164,00
1141/2019	158/2019	120.000,00	120.000,00
1148/2019	170/2019	464.483,72	464.483,72
1151/2019	176/2019	46.980,00	46.980,00
1152/2019	181/2019	1.897.626,06	1.897.626,06
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>18.945.635,47</b>	<b>18.945.635,47</b>

Analisando os textos das leis e dos decretos, listados no quadro acima, verificou-se as seguintes irregularidades/inconsistências:

- O artigo 6º da Lei 1.089/2018 (LOA) estabeleceu o limite para abertura de créditos suplementares em até 10% do orçamento inicial, cujo valor era de R\$ 55.671.743,39. Assim, com base nessa lei, se poderia abrir créditos adicionais de até R\$ 5.567.174,33. Contudo, ao se analisar o quadro acima, percebe-se que foram abertos créditos de R\$ 11.594.156,51, o que equivale a 20,82% do orçamento inicial. Assim, pode se concluir que o valor de R\$ 6.026.982,18 foi aberto sem autorização legislativa.
- O texto do Decreto nº 27/2019 autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 460.000,00. Contudo, na prática foi aberto com base nesse decreto, o montante de R\$ 5.566.537,21 em créditos adicionais. Daí se verifica que a diferença de R\$ 4.806.357,21, foram créditos abertos sem a emissão



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: sececx-receita@tce.mt.gov.br

de decretos do executivo.

- O Decreto nº 05/2019, utilizado para abrir créditos adicionais no valor de R\$ 298.445,04, não guarda nenhuma relação com alteração orçamentária. Trata-se na verdade de decreto para atualização de valores da planta genérica do município. Logo o valor de R\$ 298.445,04 foi aberto sem a missão de decreto do Poder Executivo.

O Artigo 167, V da Constituição Federal veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Na mesma linha o Art. 42. da Lei Complementar 4.320/64 estabelece que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Assim, a prefeitura de Pedra Preta incorreu em ofensa aos citados dispositivos ao abrir créditos adicionais em montante superior ao autorizado na lei 1.089/2018 e ainda por abrir crédito além do autorizado no Decreto 27/2019 e abrir crédito com base do decreto 05 que não servia para essa finalidade.

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa se manifestou nos seguintes termos:

**ESCLARECIMENTOS:** Todos os créditos adicionais abertos no exercício financeiro de 2019 foram feitos de acordo com autorização do Poder Legislativo, ou na Lei da LOA ou em Lei específica. Portanto, esse apontamento não causou prejuízo ao erário, pelo fato de que todas as despesas provenientes das dotações consignadas no QDD/2019 foram feitas ampla divulgação no Portal Transparência da Prefeitura. Ainda informo que todas essas despesas são devidamente formalizadas (empenho, Liquidação NF) atestadas por Fiscal de Contratos ou por servidores devidamente constituído, e ainda os pagamentos são realizados na conta dos credores. Contudo, ainda informo que as despesas são enviadas ao TCE/APLIC, dando total transparência ao Órgão de Controle e ao cidadão que pode acessar essas despesas. Portanto, diante do que narrado acima, conclamamos que esse quesito seja considerado sanado.

#### **Análise da defesa:**

Esta irregularidade foi apontada em virtude de haver créditos adicionais abertos sem autorização legislativa e sem emissão de decretos do executivo. A caracterização desta irregularidade está bem detalhada no tópico **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada)**, onde é demonstrado com detalhe, que a prefeitura abriu crédito adicional no valor de R\$ 11.594.156,51 com base na lei 1089/2018, sendo que essa lei autorizou apenas R\$ 5.567.174,39.

Mostra ainda que o Decreto nº 27/2019 foi editado com o valor de R\$ 460.000,00, mas que na prática houve suplementação do valor de R\$ 5.266.537,21, conforme quadro 1.6 do Relatório Técnico Preliminar. E, que o Decreto nº 05/2019 que foi utilizado para abrir crédito adicional no valor de R\$ 298.445,04, não é um decreto de abertura de crédito, mas sim de atualização de valores da planta genérica do município.

Apesar da narrativa detalhada da irregularidade, a Defesa se absteve de manifestar sobre o tema,



tratando apenas de dizer que todos os créditos adicionais do exercício de 2019 foram abertos com base na LOA ou em lei específica. Depois disso tratou de alegar transparência da gestão e falar da qualidade dos procedimentos do órgão, sem abordar o tema que deu origem ao apontamento. Dessa feita, mantém-se a irregularidade apontada.

**Situação da análise: MANTIDO**

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) *Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 5.160.584,02, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

No exercício de 2019 foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação nas seguintes fontes de recursos, sem que tenha havido os excessos nas fontes especificadas:

Fonte	Decreto	Valor do crédito aberto	Créditos abertos sem recursos disponíveis
23	037/2019	300.000,00	350.000,00
	076/2019	50.000,00	
24	034/2019	395.000,00	395.000,00
	035/2019	366.000,00	366.000,00
	038/2019	577299,41	577299,41
	142/2019	1678160,92	1678160,92
	144/2019	1.200.000,00	1.200.000,00
	149/2019	542.123,69	542.123,69
	174/2019	52.000,00	52.000,00
<b>Total de crédito aberto sem recursos nas fontes</b>			<b>5.160.584,02</b>

Fonte: Anexo 1, quadro 1.3, deste relatório.

Como se pode ver no quadro acima, foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 350.000,00 na fonte 23, e de R\$ 4.810.584,02, na fonte 24. Ocorre que essas duas fontes fecharam o exercício com déficit de arrecadação, não havendo, portanto, recursos disponíveis para a abertura dos créditos da forma como foram feitas, conforme se pode verificar no Anexo 1, quadro 1.3.

**Manifestação da defesa:**

Sobre este item a Defesa se manifestou nos seguintes termos:



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: sececx-receita@tce.mt.gov.br

**ESCLARECIMENTOS:** Informo que todos os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação no exercício financeiro de 2019, foram feitos de acordo com autorização do Poder Legislativo, Portanto, esse apontamento não causou prejuízo ao erário, pelo fato de que todas as despesas provenientes das dotações consignadas no QDD/2019 foram feitas ampla divulgação no Portal Transparência da Prefeitura. Ainda informo que todas essas despesas são devidamente formalizadas (empenho, Liquidação NF) atestadas por Fiscal de Contratos ou por servidores devidamente constituído, e ainda os pagamentos são realizados na conta dos credores.

Contudo, ainda informo que as despesas são enviadas ao TCE/APLIC, dando total transparência ao Órgão de Controle e ao cidadão que pode acessar essas despesas. Portanto, diante do que narrado acima, conclamamos que esse quesito seja considerado sanado.

#### **Análise da defesa:**

Este item tratou da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, onde foi demonstrado no Relatório Técnico preliminar, que foi aberto o montante de R\$ 5.160.584,02 em créditos adicionais, tendo como fonte de financiamento o excesso de arrecadação, sem que tenha havido o excesso de fato.

Em sua manifestação a Defesa não adentrou ao tema da irregularidade apontada, tendo dito apenas que todos os créditos por excesso de arrecadação foram com autorização do Poder Legislativo, falando ainda sobre a ausência de dano ao erário e sobre transparência na gestão.

Sobre a abertura de Créditos adicionais a Lei 4320/64 estabelece o seguinte:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Como se pode depreender do texto da lei, para a abertura de créditos adicionais é necessário que haja recursos disponíveis. No caso em análise, os créditos foram abertos sem que houvesse essa disponibilidade e, em sua defesa, o Gestor não esclareceu as razões que levaram a prefeitura a abrir esses créditos por excesso de arrecadação. Assim, pela ausência de esclarecimentos em relação ao apontamento feito, ele será mantido nesta análise.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

4.2 ) *Abertura de crédito adicionais por superávit financeiro, no valor de R\$ 3.534.065,70, nas fontes 00, 02, 19, 22, 23 e 24, sem a existência de superávit nas respectivas fontes. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

No exercício de 2019 foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro nas seguintes fontes de recursos, sem que tenha havido os superávits nas fontes especificadas:



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: sececx-receita@tce.mt.gov.br

Fonte	Decreto	Valor do crédito aberto	Créditos abertos sem recursos disponíveis
00	135/2019	639.140,89	18.960,37
02	135/2019	2.091.984,09	2.060.123,89
19	135/2019	892.428,76	892.428,76
22	156/2019	363.221,53	363.221,53
23	135/2019	40.439,23	30.439,23
24	061/2019	1.025.000,00	168.891,92
<b>Total de crédito aberto sem recursos nas fontes</b>			<b>3.534.065,70</b>

Fonte: Anexo 1, quadro 1.2, deste relatório.

Como se pode ver no quadro acima, foram abertos créditos adicionais em fontes onde não haviam recursos financeiros do exercício anterior, como foram os casos das fontes 02, 19, 22 e 23. Já as fontes 00 e 24 possuíam recursos, mas não o suficiente para cobertura do total dos créditos abertos. Daí o fato de apenas parte do crédito aberto a parecer no quadro acima, como créditos abertos sem recursos disponíveis.

#### Manifestação da defesa:

Sobre este item a Defesa se manifestou nos seguintes termos:

**ESCLARECIMENTOS:** Os créditos adicionais abertos por superávit financeiro no exercício financeiro de 2019, foram feitos de acordo com autorização do Poder Legislativo. Portanto, esse apontamento não causou prejuízo ao erário, pelo fato de que todas as despesas provenientes das dotações consignadas no QDD/2019 foram feitas ampla divulgação no Portal Transparência da Prefeitura. Ainda informo que todas essas despesas são devidamente formalizadas (empenho, Liquidação NF) atestadas por Fiscal de Contratos ou por servidores devidamente constituído, e ainda os pagamentos são realizados na conta dos credores.

Contudo, ainda informo que as despesas são enviadas ao TCE/APLIC, dando total transparência ao Órgão de Controle e ao cidadão que pode acessar essas despesas. Portanto, diante do que narrado acima, conclamamos que esse quesito seja considerado sanado.

#### Análise da defesa:

Este item tratou da abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 3.534.065,70 por superávit financeiro do exercício anterior, sem que houvesse superávit nas fontes 00, 02, 19, 22, 23 e 24, nas quais os créditos foram abertos.

Em sua manifestação a Defesa não adentrou ao tema da irregularidade apontada, tendo dito



apenas que todos os créditos por superávit financeiro foram com autorização do Poder Legislativo, falando ainda sobre a ausência de dano ao erário e sobre transparência na gestão.

Sobre a abertura de Créditos adicionais a Lei 4320/64 estabelece o seguinte:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

O superávit financeiro do exercício anterior é uma das fontes de recursos que podem ser utilizados para abertura de créditos adicionais, contudo, é necessário que haja recursos disponíveis. No caso em análise, os créditos foram abertos sem que houvesse essa disponibilidade e em sua defesa, o Gestor não tentou esclarecer as razões que levaram a prefeitura a abrir esses créditos por superávit financeiro. Assim, pela ausência de esclarecimentos em relação ao apontamento feito, ele será mantido nesta análise.

**Situação da análise: MANTIDO**

**5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 ) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 01/2020 - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo encaminhou, por meio do sistema de Gestão de documentos – SGD, a todas as prefeituras do estado, o Ofício nº SCEREC-GOV1/2020/SCEREC-GOV (cópia no apêndice E), com requerimento de diversas informações para embasar a elaboração do Relatório de Contas de Governo, exercício de 2019. Dentre os documentos solicitados estão: Extratos Bancários de todas as contas da prefeitura com posição de saldo em 31/12/2019, conciliação bancária e extrato contábil dos saldos nessa mesma data.

A prefeitura municipal de Pedra Preta, apesar de ter acusado o recebimento do ofício, conforme se comprova no Apêndice E, não respondeu ao mesmo e não enviou os documentos solicitados, caracterizando sonegação de informações ao Tribunal de Contas e as Equipes Técnicas, nos termos do artigo 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT.

**Manifestação da defesa:**

Sobre este item a Defesa se manifestou nos seguintes termos:



**ESCLARECIMENTOS:** Quanto a esse ofício 01/2020, informamos que não envio dessas informações das Transferências Recebidas ao Tribunal de Contas, salmo melhor juízo, acreditamos que não houve prejuízo para análise das contas hora analisadas. Senão vejamos, o APLIC de 12/2019 foi enviado ao TCE-MT o dia 04/05/2020 – documento (anexo 03), no entanto este processo (88056/2019), conforme demonstrado/Tramitação, teve sua fase de Emitir Relatório Preliminar consta que foi no dia 29/06/2020, conforme fica demonstrado documento (anexo 04). Diante de tudo que foi narrado acima, invocando o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade para aduzir que seria justo esse quesito seja considerado sando.

#### Análise da defesa:

Inicialmente é importante destacar que esta Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo encaminhou a todos os municípios, 03 Ofícios, solicitando informações para subsidiar a análise das Contas de Governo 2019 e a elaboração dos Relatórios Técnicos Preliminares.

No Ofício nº 01 foram solicitadas diversas informações visando avaliar integridade dos registros do Ativo Financeiro. Assim, foram solicitados extratos bancários de todas as contas, apenas de dezembro de 2018 e de dezembro de 2019, conciliações bancárias e relação de saldos, dentre outros. No Ofício nº 02 foi solicitada informação sobre a existência no município de terceirizações por meio de OS, OSCIP ou cooperativas de trabalho. Já o Ofício nº 03 foi enviado às câmaras municipais solicitando informações sobre a disponibilização ou não das contas, no legislativo, para consulta popular, nos termos do que estabelece o artigo 31, § 3º, da Constituição Federal.

Este apontamento trata do não atendimento às solicitações feitas no Ofício nº 01, sobre o qual a Defesa alega que o não envio das informações não trouxe prejuízo a análise das contas de governo. Alega ainda, que a carga do Aplic referente a dezembro de 2019 foi encaminhada no dia 04 de maio e o Relatório Preliminar só foi emitido no dia 29 de junho.

Esta alegação da defesa é para mostrar que quando da elaboração do Relatório Preliminar a prefeitura já havia enviado todas as informações do sistema Aplic. Ocorre que o apontamento em comento trata de informações e documentos adicionais solicitados pela SECEX, sendo que estes, não constam no rol dos que são enviados por esse sistema.

O sistema Aplic é um facilitador para os jurisdicionado e para o Tribunal, mas não limita as informações a serem obtidas pela Corte de Contas, que pode a qualquer momento as requisitar, se julgar necessário, conforme Artigo 39-A da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCMT, *in verbis*:

**Art. 139-A. Os titulares das Secretarias de Controle Externo poderão requisitar quaisquer documentos ou informações**, decorrentes do processo de fiscalização e, mediante delegação de competência do relator, emitir e encaminhar aos gestores e controladores internos Nota de Fiscalização contendo os achados detectados durante o acompanhamento simultâneo dos atos de gestão, quando houver possibilidade de saneamento das impropriedades. (Nova redação do artigo 139-A dada pela Resolução Normativa 09/2018). Grifamos.

Quanto a solicitação específica de informações para subsidiar a análise das Contas de Governo a Resolução Normativa TCE-MT 01/2019 especifica no § 3º, artigo 3º que:

§ 3º As equipes técnicas poderão solicitar documentos e informações complementares



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

para o efetivo exercício da fiscalização e instrução das contas anuais, devendo ser propostas alterações no Manual de orientação para remessa de documentos ao TCE sempre que forem identificadas demandas gerais e permanentes no processo de fiscalização.

Ao não responder o Ofício e nem encaminhar as informações e documentos solicitados, o gestor incorreu em irregularidade de sonegação de informações ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, nos termos do que prescrevem os artigos 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT, *in verbis*:

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

Art. 284-A. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

...

**VI. não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas;**

Considerando o não atendimento das solicitações, os objetivos do ofício não foram concretizados pela ausência das informações e documentos. Assim, fica mantida a irregularidade apontada.

**Situação da análise: MANTIDO**

5.2 ) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2019 - SECEX de Receita e Governo. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Visando subsidiar a análise das contas de Governos com a correta apuração dos gastos com pessoal, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo enviou a todas as prefeituras de Mato Grosso o Ofício SCEREC-GOV2/2020/SCEREC-GOV (cópia no apêndice E), onde foram solicitadas informações sobre a existência no município, de contratação de OSCIPS, OS ou Cooperativa de Trabalhos.

A prefeitura de Petra Preta, mesmo tendo confirmado o recebimento do ofício, conforme comprovante no apêndice E, não respondeu a essa solicitação, ou seja, não enviou as informações solicitadas pela SECEX, caracterizando dessa forma, sonegação de informações e documentos ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT.

**Manifestação da defesa:**

Vejamos a íntegra da manifestação sobre este item:



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

### ESCLARECIMENTOS:

Quanto a esse ofício 02/2020, informamos que não enviei dessas informações dos Limites Prudencial e Legal do Poder Executivo ao Tribunal de Contas, como disse no item anterior, salmo melhor juízo, acreditamos que não houve prejuízo para avaliarem o Limite Prudencial e Legal e ainda análise das contas hora analisadas. Senão vejamos, o APLIC de 12/2019 foi enviado ao TCE-MT o dia 04/05/2020 – documento (anexo 03), no entanto este processo (88056/2019), conforme demonstrado/Tramitação, teve sua fase de Emitir Relatório Preliminar consta que foi no dia 29/06/2020, conforme fica demonstrado documento (anexo 04). Diante de tudo que foi narrado acima, invocando o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade para aduzir que seria justo esse quesito seja considerado sando.

### **Análise da defesa:**

Como dito no item anterior, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo encaminhou a todos os municípios, 03 Ofícios, sendo dois à prefeitura e o terceiro à câmara municipal. Este apontamento trata do não atendimento às solicitações feitas no Ofício nº 02, sobre o qual a Defesa alega que o não envio das informações não trouxe prejuízo a análise das contas de governo. Alega ainda, que a carga do Aplic referente a dezembro de 2019 foi encaminhada no dia 04 de maio e o Relatório Preliminar só foi emitido no dia 29 de junho.

Esta alegação da defesa é para mostrar que quando da elaboração do Relatório Preliminar a prefeitura já havia enviado todas as informações do sistema Aplic. Ocorre que o apontamento em comento trata de informações e documentos adicionais solicitados pela SECEX, sendo que estes, não constam no rol dos que são enviados por esse sistema.

O sistema Aplic é um facilitador para os jurisdicionado e para o Tribunal, mas não limita as informações a serem obtidas pela Corte de Contas, que pode a qualquer momento as requisitar, se julgar necessário, conforme Artigo 39-A da

Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCMT, *in verbis*:

**Art. 139-A. Os titulares das Secretarias de Controle Externo poderão requisitar quaisquer documentos ou informações**, decorrentes do processo de fiscalização e, mediante delegação de competência do relator, emitir e encaminhar aos gestores e controladores internos Nota de Fiscalização contendo os achados detectados durante o acompanhamento simultâneo dos atos de gestão, quando houver possibilidade de saneamento das impropriedades. (Nova redação do artigo 139-A dada pela Resolução Normativa 09/2018). Grifamos.

Ao não responder o Ofício e nem encaminhar as informações solicitadas, o gestor incorreu em irregularidade de sonegação de informações ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, nos termos do que prescrevem os artigos 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT, *in verbis*:

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

Art. 284-A. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: sececx-receita@tce.mt.gov.br

do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

...

**VI. não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas;**

Considerando o não atendimento das solicitações, os objetivos do ofício não foram concretizados pela ausência das informações e documentos. Assim, fica mantida a irregularidade apontada.

**Situação da análise: MANTIDO**

**6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1 ) *As projeções de resultado primário da LOA/2019 foram elaboradas de forma incompatível com as projeções de metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na Lei de Diretrizes em desconformidade com o art. 5º da LRF/00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme o quadro Demonstrativo de Compatibilidade apontada (LDO-2019 x LOA- 2019), verificou-se que a programação financeira da LOA não está compatível com a meta de resultado primário da LDO. A diferença ocorre por conta de que o valor de receita estimada na LDO é diferente do que foi orçado na LOA. Ainda que seja justificável que o valor de receita seja diferente, por conta de que a proposta de LDO é elaborada com meses de antecedência da proposta de LOA, essa diferença deve ser ajustada de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, objetivando evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais.

**Quadro Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO**

ESPECIFICAÇÃO	LDO	LOA	DIFERENÇA (LOA - LDO)
RECEITA TOTAL (I)	55.671.743,39	55.671.743,39	0,00
RECEITAS FINANCEIRAS (II) = (I - III)	291.005,00	311.005,00	20.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (III)	55.380.738,39	55.360.738,39	-20.000,00
DESPEZA TOTAL (IV)	55.671.743,39	55.671.743,39	0,00
DESPEAS FINANCEIRA (V) = (IV - VI)	616.744,00	616.744,00	0,00
DESPEAS PRIMÁRIAS (VI)	55.054.999,39	55.054.999,39	0,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III - VI)	325.739,00	305.739,00	-20.000,00

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário

**Manifestação da defesa:**

As manifestações apresentadas tiveram seguinte teor:



**ESCLARECIMENTOS:** Conforme ficou evidenciado, no exercício financeiro de 2019 ainda estava sob os efeitos da crise econômica de 2018. Nesse sentido, houve um descompasso no resultado primário que foi estabelecido na LOA. No entanto, estamos nos esforçando no sentido de tornar-se compatível as projeções das metas de resultado primário, que acreditamos que no exercício de 2020 deve ser melhor. Contudo, essas incompatibilidades não causaram prejuízo ao erário e também não foi com intuito de macular e mascarar os números da LOA. Narro ainda, que houve total transparência na divulgação dessa LOA conforme fica evidenciado no:

[https://www.pedrapreta.mt.gov.br/fotos\\_downloads/5987.pdf](https://www.pedrapreta.mt.gov.br/fotos_downloads/5987.pdf)

Nesse sentido, também invocando o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade para aduzir que seria justo esse quesito seja considerado sando.

#### **Análise da defesa:**

Este apontamento tratou da incompatibilidade da LDO-Lei das Diretrizes Orçamentárias, com a LOA-Lei Orçamentária Anual, no que se refere às projeções das metas de resultado primário e nominal.

A Defesa alega que em 2019 ainda havia reflexo da crise econômica de 2018 e assim, houve um descompasso no resultado primário estabelecido na LOA, mas que está se esforçando para que no exercício de 2020 seja melhor e que essa incompatibilidade não causou prejuízo ao erário.

Este item se refere a incompatibilidade nas peças de planejamento, durante sua elaboração. Então, não tem sentido a defesa alegar que está se esforçando para que 2020 seja melhor, pois as peças para esse exercício também já foram elaboradas.

Dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da LOA, nos termos do §2º do art. 165 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º ...

**§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifo nosso)**

As metas financeiras que abrangem as receitas e despesas totais estimadas, incluindo ou não os itens financeiros, ou seja, os denominados Resultado Primário e Resultado Nominal e os montantes estimados de Dívida Consolidada são contemplados no Anexo de Metas Fiscais, documento integrante da LDO, conforme preceitua o § 1º art. 4º da LRF:



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

...

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Portanto, na elaboração da LDO o ente municipal deve se utilizar de parâmetros macroeconômicos, de séries históricas e de outras informações relevantes para estimar a receita e despesa e na elaboração da LOA, deve visitar todos esses parâmetros de forma que o orçamento seja elaborado de forma compatibilizada com as diretrizes e metas estabelecidas para o exercício, nos termos do que dispõe o art. 5º da LRF:

Art. 5º **O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível** com o plano plurianual, **com a lei de diretrizes orçamentárias** e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º; (grifo nosso)

A demonstração da compatibilidade entre as leis orçamentárias deve constar em anexo específico, integrante da Lei Orçamentária Anual.

Pois bem, como as leis orçamentárias devem ser compatíveis entre si, as receitas e despesas, assim como o resultado primário e nominal estimados na LOA devem ser os mesmos definidos na LDO. Ou, se houver diferenças entre eles, deve haver previsão expressa na LDO sobre a probabilidade da ocorrência, em que momento serão apresentadas as novas metas e quais fatores justificam as novas proposições. Isso em virtude de que a orientação para a elaboração da LOA decorre da LDO, conforme previsão constitucional (art. 165, CF).

Considerando que não houveram ajustes nas metas fiscais na LDO, quando da elaboração do orçamento do município de Pedra Preta, os valores a serem confrontados devem ser os mesmos, ou seja, o total receitas e despesas contempladas na LOA devem respeitar as metas de resultado primário e de resultado nominal estabelecidas na LDO, e, ao se fazer isso resulta em incompatibilidade entre as duas peças de planejamento. Assim a o apontamento fica mantido.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

6.2 ) *O texto da Lei Orçamentária/2019 não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme determina o art. 165, § 5º da CF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

A lei Orçamentária Anual do município de Pedra Preta, destaca em seu artigo 1º o valor do orçamento estabelecido em R\$ 55.671.743,39. Contudo, o texto da lei não destaca o valor do orçamento fiscal, tampouco o da seguridade social, conforme determina o art. 165, § 5º da Constituição Federal.

Esta irregularidade consta no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019, processo 68918/2019 (Apêndice B).



### Manifestação da defesa:

A manifestação da Defesa foi feita nos termos em que se transcreve na sequência:

**ESCLARECIMENTOS:** Conforme ficou determinado na Constituição Federal de 1988 que dispõe de uma seção específica sobre Orçamento, em seus artigos 165 a 169, a qual deve ser amplamente estudada e compreendida.

*"A LOA propriamente dita, com vigência de um único ano, ela vai trazer as programações, as ações orçamentárias com recursos alocados para retratar os bens e serviços que são ofertados à sociedade. Ou seja, é na LOA que a sociedade enxerga os produtos e serviços que são a ela destinados, inclusive, com a arrecadação que também é feita da sociedade."*

A LOA busca sintonizar as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Compreende assim, 03 (três) tipos distintos de Orçamento, e que vamos discorrer apenas:

#### **1. Orçamento de Seguridade Social**

A seguridade social é um conjunto de ações estatais que compreende a proteção dos direitos relativos à saúde, previdência social e assistência social (**art. 194 da CF**);

#### **2. Orçamento Fiscal**

Compreendem os poderes da União, os Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive as especiais e Fundações instituídas e mantidas pela União. Abrange também, as empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam desta quaisquer recursos que não sejam provenientes de participação acionária, pagamentos de serviços prestados, transferências para aplicação em programas de financiamento atendendo ao disposto na alínea "c" do inciso I do art. 159 da CF e refinanciamento da dívida externa.

Diante do que foi apresentado acima, fica evidente que embora não tenha sido destacada na Lei informações do orçamentos fiscal e da seguridade social, isso não causou prejuízo para a sociedade, pelo fato de que, as despesas necessária para gerir a máquina pública de Pedra Preta foram contempladas.

Informo ainda, que houve total transparência Da LOA/2019 conforme fica demonstrado a seguir:

**[https://www.pedrapreta.mt.gov.br/fotos\\_downloads/5987.pdf](https://www.pedrapreta.mt.gov.br/fotos_downloads/5987.pdf)**

Outro fator que pode ser avaliado que a falta do **orçamentos fiscal e da seguridade social** o texto da Lei pode ser considerado erro de formalidade, fato esse que requeremos que esse quesito seja considerado sanado.



#### **Análise da defesa:**

Esta irregularidade constou no Relatório Preliminar em virtude de a prefeitura, quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária Anual, não ter destacado no texto da lei, os valores dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Em sua manifestação a Defesa apresenta definição sobre LOA e sobre os orçamentos fiscal e da seguridade social, alegando na sequência que a ausência de destaque na lei, do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, não causou prejuízo à sociedade, que houve transparência na gestão e que o fato apontado pode ser considerado um erro formal.

Apesar da alegação de que a ausência de destaque na LOA, do valor do orçamento fiscal e da seguridade social, não causou prejuízo à sociedade, é importante frisar que essa ausência de discriminação representa descumprimento ao disposto no art. 165, § 5º, da CF/1988, que assim estabelece:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Do Texto transcrito da Constituição Federal pode-se depreender que existem regras a serem estabelecidas, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual e o Gestor deve se atentar para que as peças de planejamento cumpram todos os requisitos legais estabelecidos tanto na Constituição Federal como na LRF. A Defesa admite o fato de não ter destacado na Lei Orçamentária Anual os valores dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e que teria se tratado de erro formal. Contudo, as alegações trazidas não servem para sanar esta irregularidade, que conforme análise feita, fica mantida.

**Situação da análise: MANTIDO**

**7) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

*7.1 ) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Para o exercício de 2019, o referido anexo estabeleceu como meta de resultado primário R\$ 325.739,00 em valores correntes e R\$ 310.227,62 em valores constantes. Há previsão de aumento no resultado primário e de redução no resultado nominal para os exercícios de 2020 e 2021.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: seceex-receita@tce.mt.gov.br

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CORRENTES (em reais – R\$)		
	2019	2020	2021
Resultado Primário	325.739,00	338.596,99	350.541,37

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CONSTANTES (em reais – R\$)		
	2019	2020	2021
Resultado Primário	310.227,62	308.572,85	305.695,80

Para o resultado nominal foi estipulado o valor corrente de (-) R\$ 108.177,48 e o valor constante de (-) R\$ 103.026,17 Há previsão de redução no resultado nominal para os exercícios de 2020 e 2021.

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CORRENTES (em reais – R\$)		
	2019	2020	2021
Resultado Nominal	-108.177,48	-103.309,49	-87.698,28

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CONSTANTES (em reais – R\$)		
	2019	2020	2021
Resultado Nominal	-103.026,17	-94.148,81	-76.478,83

Conforme consta no MDF, o resultado nominal é obtido acrescentando-se ao resultado primário a variação dos juros (metodologia acima da linha). Considerando que a meta de resultado primário e de resultado nominal para o exercício de 2019 foram estabelecidas em R\$ 325.739,00 e (-) R\$ 108.177,48, (valores correntes) respectivamente, a expectativa de receita de juros ativos é inferior a expectativa de pagamento de despesas com juros por competência no montante de R\$ 433.916,48.

O anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, conforme determinação do artigo 4º, § 2º, II da LRF.

#### Manifestação da defesa:

As manifestações apresentadas tiveram seguinte teor:

**ESCLARECIMENTOS:** Quanto a esse apontamento temos a esclarecer que a não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município, não ocorreram prejuízo ao erário. No entanto, orientaremos a nossa equipe para melhor formular a LDO dos próximos exercícios. Ainda informo que a LDO foi dada ampla divulgação no Portal Transparência da Prefeitura, fato esse que acreditamos que cumprimos o Princípio Constitucional.



Concluindo Senhor Auditor e Senhor Conselheiro, conforme ficou demonstrado acima, todos os quesitos foram esclarecidos inclusive demonstrado com documentos anexos, dessa forma solicitamos que as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta exercício financeiro de 2019 seja **APROVADO, EMETINDO PARECER PREVEIO FAVORAVEL POR QUESTÃO DE JUSTIÇA.**

#### **Análise da defesa:**

Este apontamento ocorreu em virtude da prefeitura de Pedra Preta, quando da elaboração do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não ter incluído nos Anexos de Metas Fiscais, as memórias de cálculo que justificassem os resultados pretendidos.

A Defesa alega que o fato apontado neste item não causou prejuízo ao erário, mas que já orientou sua equipe para melhor formulação da LDO nos próximos exercícios e que foi dada ampla divulgação a LDO, no portal da transparência do município.

As normas que regem os requisitos a serem observados na elaboração e instituição da LDO encontram-se, atualmente, dispostas na Constituição Federal (CRFB, 1988) e na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A LRF, contempla no Capítulo II, Seção II as disposições acerca da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO quanto as metas fiscais. Os §§1º e 2º. do artigo 4º da referida lei apresentam alguns requisitos obrigatórios:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - **demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;** (grifo nosso)

Verifica-se do trecho da lei mencionada que a LDO deve conter, dentre outros aspectos, um Anexo denominado Anexo de Metas Fiscais e este deve ser instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados propostos. Os resultados propostos são reflexos da política fiscal definida pelo ente e matematicamente traduzem-se no confronto das receitas estimadas com as despesas, considerando ou não os itens financeiros (resultado nominal e resultado primário).

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as suas competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, e a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na LRF edita anualmente o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF visando auxiliar os entes públicos na elaboração das leis orçamentárias e o respectivo acompanhamento (materializado nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF).

Acerca da memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos contemplados na LDO o MDF aplicável ao exercício de 2019, assim dispõe (2018, p. 48):



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

A forma de apresentação da metodologia poderá variar de acordo com a análise feita por cada ente. **Poderão ser adicionadas fórmulas de cálculos, descrição de cenários, tabelas evolutivas bem como qualquer material subsidiário.** (grifo nosso)

Considerando que a LDO do exercício de 2019, do município de Pedra Preta, não apresenta informação adicional que demonstre quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública, considera-se mantida a irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Com base nas irregularidades remanescentes, da análise das contas Anuais de Governo do município de Pedra Preta, sugere-se que sejam expedidas as seguintes recomendações, sem prejuízo de outras a critério do Relator:

- 1 - Quando da elaboração da Lei de Diretrizes orçamentária, faça constar nos anexos de metas fiscais as memórias e metodologias utilizadas para se chegar aos resultados pretendidos.
- 2 - Quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, que as metas fiscais nelas inseridas, sejam compatíveis com as constantes na Lei de Diretrizes Orçamentária.
- 3 - Na abertura de créditos adicionais certifique-se de que haja recursos disponíveis para cobertura dos créditos abertos e que todos os créditos estejam devidamente autorizados pelo Poder Legislativo.

### 4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos trazidos pela defesa, bem como dos documentos que deram suporte às alegações, apresenta-se a conclusão a que se chegou, da análise das Contas Anuais de Governo do município de Pedra Preta, exercício de 2019.

#### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise da argumentação e dos documentos trazidos pela Defesa, foram sanadas as irregularidades dos achados 2.1 e 2.2. Ficaram mantidas as irregularidade dos itens: 1.1, 2.3, 3.1, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2,



6.1, 6.2 e 7.1 que seguem para emissão do Parecer do Ministério Público de Contas.

**JUVENAL PEREIRA BRITO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/06/2019 a 31/12/2019

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1 ) *Divergência entre o orçamento final informado no Balanço Orçamentário da Prefeitura e o informado no sistema Aplic.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) SANADO

2.2 ) SANADO

2.3 ) *Deixar de disponibilizar na Câmara Municipal, as contas do exercício de 2019 para consulta dos cidadãos, em desconformidade com o art. 49 da LRF e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1 ) *Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa e sem emissão de decretos.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) *Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 5.160.584,02, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4.2 ) *Abertura de crédito adicionais por superávit financeiro, no valor de R\$ 3.534.065,70, nas fontes 00, 02, 19, 22, 23 e 24, sem a existência de superávit nas respectivas fontes.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da



Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 ) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 01/2020 - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5.2 ) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2019 - SECEX de Receita e Governo. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1 ) *As projeções de resultado primário da LOA/2019 foram elaboradas de forma incompatível com as projeções de metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na Lei de Diretrizes em desconformidade com o art. 5º da LRF/00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6.2 ) *O texto da Lei Orçamentária/2019 não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme determina o art. 165, § 5º da CF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**7) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1 ) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### 4.2. NOVAS CITAÇÕES

O gestor foi devidamente citado tendo apresentado as alegações e documentos que julgou pertinentes. Não se faz necessária nova citação, exceto para apresentação das alegações finais.

Em Cuiabá-MT, 26 de Novembro de 2020.

---

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA

 <b>Tribunal de Contas</b> <b>Mato Grosso</b> <b>TRIBUNAL DO CIDADÃO</b>	<b>SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO</b> <b>DE RECEITA E GOVERNO</b> Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186 e-mail: <a href="mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br">secex-receita@tce.mt.gov.br</a>
---	--

PROCESSO N.º:	88056/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
CNPJ:	03.773.942/0001-09
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JUVENAL PEREIRA BRITO
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PEDRA PRETA
NÚMERO OS:	11209/2020
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA

### Exmo. Senhor Relator

Tratam os autos de análise da manifestação de defesa apresentada pelo(s) responsável(is) devidamente citado(s) acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Pedra Preta, exercício 2019.

A presente análise foi realizada pelo(a) Auditor(a) Público(a) Externo(a), formalmente designado(a), sr(a). Mário Ney Martins de Oliveira, que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

#### Resultado da Análise

**JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/06/2019 a 31/12/2019**

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1 ) *Divergência entre o orçamento final informado no Balanço Orçamentário da Prefeitura e o informado no sistema Aplic. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) SANADO

2.2 ) SANADO

2.3 ) *Deixar de disponibilizar na Câmara Municipal, as contas do exercício de 2019 para consulta dos cidadãos, em desconformidade com o art. 49 da LRF e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº



4.320/1964).

3.1 ) *Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa e sem emissão de decretos.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 5.160.584,02, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4.2 ) *Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, no valor de R\$ 3.534.065,70, nas fontes 00, 02, 19, 22, 23 e 24, sem a existência de superávit nas respectivas fontes.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 ) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 01/2020 - SECEX de Receita e Governo* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5.2 ) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2019 - SECEX de Receita e Governo.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1 ) *As projeções de resultado primário da LOA/2019 foram elaboradas de forma incompatível com as projeções de metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na Lei de Diretrizes em desconformidade com o art. 5º da LRF/00.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

6.2 ) *O texto da Lei Orçamentária/2019 não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme determina o art. 165, § 5º da CF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**7) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1 ) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da*



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

*conformidade da meta com a política fiscal do município - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Considerando o Relatório Conclusivo apresentado pela equipe técnica e validado pela Supervisora de Controle Externo, sra. Maria Felícia dos Santos Silva, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

SECEX RECEITA E GOVERNO.  
Em Cuiabá-MT, 27 de Novembro de 2020.

JAKELYNE DIAS BARRETO FAVRETO  
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO INTERINO**

Conselheiro Isaías Lopes da Cunha  
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534/ 7536/ 2973  
e-mail: gab.int\_isaias@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 8.805-6/2019**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2019**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIÁS LOPES DA CUNHA**

**DESPACHO**

Encaminhe-se à Gerência de Registro e Publicação, para proceder a notificação dos interessados, na forma descrita abaixo:

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**PROCESSO: 8.805-6/2019**  
**PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**  
**INTERESSADOS: JUVENAL PEREIRA BRITO**  
**LUIZ MÁRIO DE BARROS**  
**ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – 2019**  
**RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Com fundamento no parágrafo 2º do artigo 141 da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), **NOTIFICO** os Senhores **JUVENAL PEREIRA BRITO** e seu representante legal, **LUIZ MÁRIO DE BARROS** para, caso entendam necessário, no prazo improrrogável de **05 (cinco)** dias úteis, apresente **ALEGAÇÕES FINAIS** acerca do processo de Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, conforme Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 266443/2020) a contar da data da publicação deste edital.

Informo, ainda, que os autos estão disponíveis no setor de Coordenadoria de Expediente deste Tribunal para obtenção de cópia, mediante pagamento ou gravação do conteúdo em meio magnético.

Alerta-se que a ausência de manifestação, dentro do prazo estipulado, implicará em consequente prosseguimento do feito.

**Publique-se.**

Cuiabá-MT, 30 de novembro de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA**

Chefe de Gabinete do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha  
Auditor Público Externo

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. Portaria TCE-MT nº 040/2020.





**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO**

Telefone(s): 65 3613-7678

e-mail: doc\_tce@tce.mt.gov.br

**PROCESSO N.º: 8.805-6/2019**  
**PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**  
**INTERESSADOS: JUVENAL PEREIRA BRITO**  
**LUIZ MÁRIO DE BARROS**  
**ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – 2019**  
**RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## **CERTIDÃO**

Certifico que o Edital de Notificação nº 473/ILC/2020 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 3-12-2020, sendo considerada como data da publicação o dia 4-12-2020, edição nº 2069.

Certifico, ainda, a remessa dos autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar o prazo.

(assinatura digital)

**ENEIDA DE AMORIM**  
Gerente de Registro e Publicação





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Gerência de Controle de Processos

Diligenciados

Telefone: (65) 3613-7582

GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS DILIGENCIADOS  
CUMPRIMENTO PRAZO CONFORME DESPACHO

DATA DE NOTIFICAÇÃO: 04/12/2020

PRAZO: 05 dias

VENCIMENTO: 15/12/2020

Até a presente data não deu entrada neste setor o documento que comprove o cumprimento da decisão.

Cuiabá, 16/12/2020

Em razão do acima exposto, encaminha-se ao Gabinete do Conselheiro Interino Isaías Lopes.

Jacqueline Greve  
Líder da G.C.P. Diligenciados



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO INTERINO  
Conselheiro Isaías Lopes da Cunha  
Telefone: (65) 3613-7531/ 7534/ 7536/ 2973  
e-mail: gab.int\_isaias@tce.mt.gov.br

**PROCESSO N° : 8.805-6/2019**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## DESPACHO

Nos termos do artigo 99, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de análise e emissão de parecer conclusivo.

Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2020.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

**FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA**

**Chefe de Gabinete do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha**  
**Auditor Público Externo**

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE-MT. Portaria TCE-MT nº 040/2020. ds





**PROCESSO Nº** : 8.805-6/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2019  
**GESTOR** : JUVENAL PEREIRA BRITO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERNO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

### **PARECER Nº 6.626/2020**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019 NA CÂMARA MUNICIPAL PARA CONSULTA DOS CIDADÃOS. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E SEM EMISSÃO DE DECRETOS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E SUPERÁVIT FINANCEIRO A CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DAS ESTIMATIVAS DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DA LDO. NÃO DESTACAMENTO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL. AFASTAMENTO DAS DEMAIS IRREGULARIDADES LEVANTADAS PELO RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA. PREVIDÊNCIA: SERVIDORES PERTENCENTES AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA (RGPS). MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.





## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta** referentes ao exercício de 2019, sob a gestão do **Sr. Juvenal Pereira Brito**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
6. O Processo nº 11.966-0/2020, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
7. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou o **relatório preliminar de auditoria**<sup>1</sup>, por meio do qual constatou a presença das seguintes

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 174730/2020.





irregularidades:

**JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/06/2019 a 31/12/2019**

1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1 ) Divergência entre o orçamento final informado no Balanço Orçamentário da Prefeitura e o informado no sistema Aplic. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) Ausência de divulgação no portal da transparência do município, do edital de convocação da sociedade para participar de audiência pública durante a elaboração da LDO. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2) Ausência de divulgação no Portal Transparência do Município, do Edital de Convocação da população durante a elaboração da LDO, contrariando determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.3 ) Deixar de disponibilizar na Câmara Municipal, as contas do exercício de 2019 para consulta dos cidadãos, em desconformidade com o art. 49 da LRF e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1 ) Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa e sem emissão de decretos. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 5.160.584,02, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.2 ) Abertura de crédito adicionais por superávit financeiro, no valor de R\$ 3.534.065,70, nas fontes 00, 02, 19, 22, 23 e 24, sem a existência de superávit nas respectivas fontes. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007). 5.1 ) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 01/2020 - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5.2 ) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2019 - SECEX de Receita e Governo. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1 ) As projeções de resultado primário da LOA/2019 foram elaboradas de forma incompatível com as projeções de metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na Lei de Diretrizes em desconformidade com o art. 5º da LRF/00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6.2 ) O texto da Lei Orçamentária/2019 não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme determina o art. 165, § 5º da CF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

7) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1 ) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado<sup>2</sup> para apresentar **defesa**, manifestando-se tempestivamente por meio do documento externo nº 228863/2020 e seguintes.

9. Diante das alegações apresentadas, a equipe de auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**<sup>3</sup>, por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades DB08, itens 2.1 e 2.2.

<sup>2</sup> Doc. Digital nº 215214/2020.

<sup>3</sup> Doc. Digital nº 266443/2020.





10. Instado a apresentar as **alegações finais**, o responsável ficou-se inerte.

11. Outrossim, conforme o item 7.4.1 do relatório técnico preliminar, os servidores efetivos de Pedra Preta estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), gerido, assim, pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS); razão pela qual não constam apontamentos específicos sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores (RPPS), nos termos da Resolução ATRICON nº 05/2018<sup>4</sup>.

12. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

13. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

15. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

16. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a

<sup>4</sup> “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática 'Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social'”.





conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

17. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 3º [ ... ]

§1º [ ... ]

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

18. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados,





devido à falhas ou deficiências administrativas.

19. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

20. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

21. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

22. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Município de Pedra Preta**, relativas ao exercício de 2019, **reclamam pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com recomendações.**

23. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1. Contas Anuais de Governo - Aspecto Gerais





### 2.1.1. Das irregularidades apuradas

#### JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/06/2019 a 31/12/2019

1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência entre o orçamento final informado no Balanço Orçamentário da Prefeitura e o informado no sistema Aplic. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

24. O **relatório técnico inaugural** aponta que encontrou divergências nas informações referentes ao orçamento final constante do Balanço Orçamentário da Prefeitura e aquele informado via Sistema Aplic.

25. No Balanço Orçamentário Consolidado, enviado na prestação de contas de governo (doc. digital 146787/2020, folha 28), consta que o orçamento final, após os créditos adicionais, é de R\$ 67.943.418,54 (sessenta e sete milhões, novecentos e quarenta e três mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos).

26. Contudo, no sistema Aplic consta que esse valor é de R\$ 68.053.418,54 (sessenta e oito milhões, cinquenta e três mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), havendo uma diferença de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

27. Assim, a unidade instrutiva conclui que essa divergência demonstra a falta de exatidão nos registros contábeis de forma a contrariar os mandamentos da Lei 4.320/64, em especial os artigos de 83 a 106.

28. A **defesa** sustenta que a defesa explica que essa inconsistência ocorreu na contabilização dos créditos adicionais abertos por meio dos decretos nº 038/2019 e nº 076/2019.

29. No primeiro decreto, aduz que havia uma suplementação de R\$ 597.299,41 (quinhentos e noventa e sete mil duzentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) e uma redução de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), porém esse





último valor em vez de ser contabilizado como redução, entrou como suplementação.

30. No segundo decreto, havia uma suplementação de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e uma redução de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), mas que foi contabilizado tudo como suplementação.

31. Sustenta ainda que não houve erro no envio do Aplic, mas sim de contabilização no sistema da prefeitura e que para correção seria necessário alterar o roteiro de contabilização no sistema e proceder novo envio do Aplic, mas que tal procedimento não seria recomendável neste momento, pois teriam de ser enviadas as cargas de março/2019 a junho/2020.

32. Alegando se tratar de erro insignificante e incapaz de alterar os resultados financeiros do Município, requer que o item seja considerado regularizado.

33. A **equipe técnica** por sua vez afirma que justificativas apresentadas pela defesa parecem coerentes com os fatos ocorridos, uma vez que analisando os decretos nº 38 e nº 76 que estão no sistema Aplic vinculados às Leis nº 1109/2019 e nº 1116/2019 respectivamente, pode se verificar que esses decretos abriram créditos adicionais tendo como fonte de financiamento, uma parte por excesso de arrecadação e outra por anulação de dotação, sendo os valores das anulações, justamente os de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o Decreto nº 38/2019 e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para o Decreto nº 76/2019.

34. Assim, alega que se tratou de erro de lançamento conforme alegado. Nesse caso, não haveria necessidade de reenvio das cargas do Aplic, pois a divergência está no Sistema Orçamentário, na previsão e não na execução. Assim, não há saldo que passa de um exercício para o outro, que possa comprometer a continuidade.

35. Afirma tratar-se de irregularidade de cunho contábil, pois os créditos adicionais não correspondem aos saldos contábeis registrados no Sistema Orçamentário, ou seja, os registros contábeis não representam fidedignamente a situação das alterações orçamentárias ocorridas no exercício.





36. Entretanto, sustenta que a representação não fidedigna das informações contábeis pode interferir no processo decisório dos usuários contábeis influenciando-os de forma relevante e material.

37. Em virtude disto e da legislação contábil, entende que a irregularidade deve ser mantida.

38. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade de instrução.

39. Em sua defesa, o gestor reconhece o erro de contabilização no sistema da Prefeitura e não no envio de informações via Sistema Aplic.

40. Ressalte-se que, apesar de a divergência não ter afetado as receitas base, houve erro de registro contábil, que compromete a fidedignidade das demais informações contábeis disponibilizadas pela Administração.

41. Frise-se que, dever de prestar contas é da pessoa física do Prefeito, sendo deste a titularidade e a responsabilidade pela Prestação das Contas Municipais, e, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a prestação de contas municipais abrange a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Poder Executivo e do Legislativo.

42. Por ser responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a consolidação das informações dentro do processo de prestação de contas, cabia ao gestor conhecer as suplementações orçamentárias em seus aspectos formais e materiais e, validar as informações antes envio das cargas mensais e anual das contas do município, a fim de garantir a regularidade nos dados contidos na prestação de contas, o que não ocorreu no caso em apreço, motivo pelo qual **o apontamento CB.02 merece ser mantido.**

43. Opina ainda, pela **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine ao Poder Executivo** que, elabore a contabilidade municipal de maneira a evitar divergências no Balanço Orçamentário e registros contábeis incorretos, que podem comprometer a fidedignidade das informações contábeis.





**JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/06/2019 a 31/12/2019**

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) Ausência de divulgação no portal da transparência do município, do edital de convocação da sociedade para participar de audiência pública durante a elaboração da LDO. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2) Ausência de divulgação no Portal Transparência do Município, do Edital de Convocação da população durante a elaboração da LDO, contrariando determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

44. O **relatório técnico preliminar** assevera que não houve divulgação no portal da transparência do Município do edital de convocação da sociedade para participar de audiência pública durante a elaboração da LDO e do Edital de Convocação da população durante a elaboração da LDO.

45. Em **defesa**, o gestor alega que a atual Administração busca dar total transparência nas informações contábil, financeira, patrimonial, de recursos humanos, licitações, contratos, obras e serviços de engenharia e outros. Informa que a LDO foi divulgada no Portal da Transparência da Prefeitura de Pedra Preta.

46. Além disso, relata que, durante a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Prefeitura publicou no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios (Jornal da AMM), o edital que convocou a população para participar da audiência pública destinada apresentar o pré- projeto de lei.

47. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores Consultando o site da prefeitura, no caminho <https://www.pedrapreta.mt.gov.br/Publicacoes/Editais//>, pode-se verificar que o edital foi publicado na data de 07/08/2018.

48. Considerando ter sido comprovada a publicação do edital, convocando a população para participação na audiência pública, durante o processo de elaboração da LDO, opina pelo saneamento do achado de auditoria.

49. O **Ministério Público de Contas** corrobora o entendimento da unidade





instrutiva.

50. Em pesquisa ao Portal da Transparência do Município, o Ministério Público de Contas detectou a publicação das convocações da sociedade para a audiência pública da LDO, conforme print de tela abaixo<sup>5</sup>:

Nº:	E D I T A L N.003/2018 Audiência Pública – Elaboração da Lei Orçamentária Anual- LOA/2019.	Baixado: Nenhuma vez
Data:	11/09/2018	
Categoria:	Audiência Pública	
Subcategoria:	Nenhum	
Descrição	E D I T A L N.003/2018 &nbs...	
		Captura Retangular
Nº:	E D I T A L N.002/2018 / Audiência Pública – Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO/2019.	Visualizar   Baixar
Data:	07/08/2018	Baixado: 1 vez
Categoria:	Audiência Pública	
Subcategoria:	Nenhum	
Nº:	AUDIÊNCIA PÚBLICA PPA - PLANO PLURIANUAL	Visualizar   Baixar
Data:	09/07/2018	Baixado: Nenhuma vez
Categoria:	Editais de Publicação	
Subcategoria:	Nenhum	
Descrição	E D I T A L/2018 ...	

51. Nesta esteira, opina-se pelo **saneamento** do achado de auditoria.

#### JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/06/2019 a 31/12/2019

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.3 ) Deixar de disponibilizar na Câmara Municipal, as contas do exercício de 2019 para consulta dos cidadãos, em desconformidade com o art. 49 da LRF e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

52. O **relatório técnico preliminar** aponta ainda que a gestão da Prefeitura de Pedra Preta deixou de disponibilizar na Câmara Municipal, as contas do exercício de 2019 para consulta dos cidadãos, em desconformidade com o art. 49 da LRF e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.pedrapreta.mt.gov.br/Publicacoes/Editais///2/>.





53. Em **defesa**, o gestor aduz que as contas foram disponibilizadas para que os cidadãos pudessem tomar conhecimento das informações orçamentárias, financeira e contábil da prefeitura, referente ao exercício de 2019, conforme fica evidente no protocolo da câmara municipal, no documento do Anexo 02 da defesa. Ademais, afirma que todos os documentos necessários para o acompanhamento estão disponíveis no Portal da prefeitura.

54. Por meio do **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditores aponta que o documento anexado pela Defesa para provar que disponibilizou as contas do exercício de 2019 para a população, trata-se na verdade do protocolo nº 469/2020, cujo assunto era “ata de audiência pública da apresentação das contas relativas ao 3º quadrimestre de 2019 da prefeitura Municipal de Pedra Preta”.

55. Afirma que esse documento não tem nenhuma relação com disponibilização das contas anuais, pois se trata de uma ata de audiência pública das metas quadrimestrais. Além disso, conforme ofício do Presidente da câmara municipal disposto no relatório técnico preliminar, as contas não estavam disponíveis até a data de 27 de fevereiro, sendo que deveria estar a partir do dia 16 daquele mês.

56. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade de instrução.

57. Consta no Relatório preliminar de auditoria que a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo encaminhou a todas as Câmaras Municipais de Mato Grosso o Ofício Circular nº 03/2020, por meio do qual foi solicitado que fosse expedida uma declaração pelo Presidente da Câmara Municipal, atestando se as Contas de Governo de 2019 estavam ou não à disposição dos contribuintes no legislativo (Apêndice F do Relatório Preliminar).

58. Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta enviou o Ofício Nº 013/2020/CMPP/GP (Doc. digital 32880/2020), por meio do qual declara que a prefeitura não havia enviado as contas de governo para disponibilização no legislativo, sendo o referido ofício datado de 27 de fevereiro de 2020.

59. Todavia, a disponibilização das contas para a população em átrio da





Câmara Municipal deveria ocorrer até a data de 16 de fevereiro, nos termos dos art. 49 da LRF e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

60. Por esta razão o Ministério Público de Contas opina pela **manutenção do achado de auditoria** bem como pela **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine ao Poder Executivo** que disponibilize as Contas de Governo na Câmara Municipal, em observância aos arts. 49 da LRF e 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

**JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/06/2019 a 31/12/2019**

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1 ) Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa e sem emissão de decretos. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

61. O **relatório preliminar de auditoria** aponta que houve a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa e sem emissão de decretos.

62. Conforme demonstrado no quadro 1.6 do Anexo 1 do relatório, foram abertos, no exercício de 2019, créditos adicionais utilizando como fonte de financiamento a anulação de outras dotações cujo montante somou R\$ 18.945.635,47 (dezoito milhões, novecentos e quarenta e cinco mil seiscientos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Esses créditos foram abertos com base nas seguintes leis e decretos, conforme consta no sistema Aplic e relacionados no quadro seguinte (doc digital nº 266443/2020, pág. 08):





### Total de crédito aberto por anulação de dotações

Lei	Decreto	Total crédito suplementar	Anulação	
1089/2018	001/2019	1.047.769,00	1.047.769,00	
	003/2019	80.000,00	80.000,00	
	005/2019	298.445,04	298.445,04	
	006/2019	19.533,75	19.533,75	
	011/2019	194.196,00	194.196,00	
	016/2019	27.000,00	27.000,00	
	019/2019	77.700,00	77.700,00	
	027/2019	5.266.537,21	5.266.537,21	
	030/2019	33.200,00	33.200,00	
	033/2019	50.000,00	50.000,00	
	039/2019	38.750,00	38.750,00	
	053/2019	87.000,00	87.000,00	
	055/2019	56.644,50	56.644,50	
	059/2019	35.000,00	35.000,00	
	060/2019	451.000,00	451.000,00	
	064/2019	161.000,00	161.000,00	
	067/2019	100.000,00	100.000,00	
	071/2019	182.000,00	182.000,00	
	073/2019	175.000,00	175.000,00	
	074/2019	185.000,00	185.000,00	
075/2019	120.000,00	120.000,00		
084/2019	20.000,00	20.000,00		
085/2019	50.000,00	50.000,00		
1089/2018	092/2019	250.000,00	250.000,00	
	093/2019	564.538,20	564.538,20	
	096/2019	5.000,00	5.000,00	
	099/2019	518.901,50	518.901,50	
	103/2019	296.794,00	296.794,00	
	114/2019	22.000,00	22.000,00	
	116/2019	792.109,55	792.109,55	
	118/2019	36.000,00	36.000,00	
	129/2019	90.000,00	90.000,00	
	155/2019	227.000,00	227.000,00	
	168/2019	36.037,76	36.037,76	
	<b>Total Lei 1089/2018</b>		<b>11.594.156,51</b>	<b>11.594.156,51</b>
	1119/2019	079/2019	1.108.000,00	1.108.000,00
1130/2019	132/2019	1.158.401,73	1.158.401,73	
1131/2019	135/2019	2.054.823,45	2.054.823,45	
1135/2019	150/2019	200.000,00	200.000,00	
1136/2019	151/2019	122.000,00	122.000,00	
1140/2019	157/2019	179.164,00	179.164,00	
1141/2019	158/2019	120.000,00	120.000,00	
1148/2019	170/2019	464.483,72	464.483,72	
1151/2019	176/2019	46.980,00	46.980,00	
1152/2019	181/2019	1.897.626,06	1.897.626,06	
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>18.945.635,47</b>	<b>18.945.635,47</b>	

63. Analisando as informações constantes do Aplic, a equipe de auditoria aponta as seguintes inconsistências:

a) O artigo 6º da Lei 1.089/2018 (LOA) estabeleceu o limite para abertura de créditos suplementares em até 10% do orçamento inicial, cujo valor era de R\$ 55.671.743,39 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e setenta e um mil setecentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos). Assim, com base nessa lei, se poderia abrir créditos adicionais de até R\$ 5.567.174,33 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e sete mil cento e setenta e quatro reais e trinta e três centavos). Contudo, ao se analisar o quadro acima, percebe-se que foram abertos créditos de R\$ 11.594.156,51 (onze milhões, quinhentos e noventa e quatro mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), o que equivale a 20,82% do orçamento inicial. Assim, pode se concluir que o valor de R\$ 6.026.982,18 (seis milhões, vinte e seis mil novecentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) foi





aberto sem autorização legislativa.

b) O texto do Decreto nº 27/2019 autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 460.00,00 (quarenta e seis mil reais). Contudo, na prática foi aberto com base nesse decreto, o montante de R\$ 5.566.537,21 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e seis mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos) em créditos adicionais. Daí se verifica que a diferença de R\$ 4.806.357,21 (quatro milhões, oitocentos e seis mil trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), foram créditos abertos sem a emissão de decretos do executivo.

c) O Decreto nº 05/2019, utilizado para abrir créditos adicionais no valor de R\$ 298.445,04 (duzentos e noventa e oito mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), não guarda nenhuma relação com alteração orçamentária. Trata-se na verdade de decreto para atualização de valores da planta genérica do município. Logo o valor de R\$ 298.445,04 (duzentos e noventa e oito mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) foi aberto sem a emissão de decreto do Poder Executivo.

64. O **gestor** apresenta defesa genérica, alegando que todos os créditos adicionais foram abertos por autorização do Poder Legislativo.

65. Além disso, aduz que todas as despesas foram publicadas no portal da transparência e que foram devidamente formalizadas e atestadas por fiscais de contrato e servidores devidamente constituídos.

66. Relata ainda que todas as informações são encaminhadas ao TCE/MT via Sistema Aplic, motivo pelo qual requer o saneamento do achado.

67. Em análise da defesa, a **equipe técnica** repisa as informações do relatório técnico preliminar, opinando pela manutenção do achado de auditoria.

68. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** também entende que a irregularidade persiste.





69. Conforme se verifica, o relatório preliminar descreve detalhadamente as irregularidades referentes a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 6.026.982,18 (seis milhões, vinte e seis mil novecentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) sem autorização legislativa.

70. Outrossim, pelas informações encaminhadas pelo gestor via Sistema Aplic, constatou-se que R\$ 4.806.357,21 (quatro milhões, oitocentos e seis mil trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos) foram abertos a título de créditos adicionais sem a emissão de decretos do executivo, tendo em vista que o Decreto nº 27/2019, que supostamente autorizara a abertura daquele montante, só teria autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 460.00,00 (quarenta e seis mil reais).

71. Noutro giro, o Decreto nº 05/2019 foi utilizado pela gestão de Pedra Preta para abrir créditos adicionais no valor de R\$ 298.445,04 (duzentos e noventa e oito mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), entretanto o referido decreto se refere à atualização de valores da planta genérica do município, o que se conclui que o valor de R\$ 298.445,04 (duzentos e noventa e oito mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) foi aberto sem a emissão de decreto do Poder Executivo.

72. Desta feita, outra saída não resta ao *Parquet* de Contas a não ser manifestar pela manutenção da irregularidade FB02, diante da defesa genérica apresentada pelo gestor.

73. Por esta razão o Ministério Público de Contas opina também pela **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine ao Poder Executivo** que proceda à abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - mediante autorização legislativa ou autorização legislativa posterior e por meio de decreto executivo elaborado para este fim, com fundamento no art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42, da Lei nº 4.320/1964.



**JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/06/2019 a 31/12/2019**

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 5.160.584,02, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

74. O relatório técnico preliminar assevera ainda que a prefeitura de Pedra Preta procedeu à abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 5.160.584,02 (cinco milhões, cento e sessenta mil quinhentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes.

75. Segundo a equipe técnica, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação nas seguintes fontes de recursos, sem que tenha havido os excessos nas fontes especificadas:

Fonte	Decreto	Valor do crédito aberto	Créditos abertos sem recursos disponíveis
23	037/2019	300.000,00	350.000,00
	076/2019	50.000,00	
24	034/2019	395.000,00	395.000,00
	035/2019	366.000,00	366.000,00
	038/2019	577299,41	577299,41
	142/2019	1678160,92	1678160,92
	144/2019	1.200.000,00	1.200.000,00
	149/2019	542.123,69	542.123,69
	174/2019	52.000,00	52.000,00
<b>Total de crédito aberto sem recursos nas fontes</b>			<b>5.160.584,02</b>

Fonte: Anexo 1, quadro 1.3, deste relatório.





76. Em **defesa**, o gestor apresenta novamente defesa genérica alegando que todos os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação verificados no exercício de 2019 e com autorização legislativa.
77. Além disso, aduz que todas as despesas foram publicadas no portal da transparência e que foram devidamente formalizadas e atestadas por fiscais de contrato e servidores devidamente constituídos.
78. Relata ainda que todas as informações são encaminhadas ao TCE/MT via Sistema Aplic, motivo pelo qual requer o saneamento do achado.
79. Em **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica opina pela manutenção do achado de auditoria, diante da defesa genérica apresentada pelo gestor.
80. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade deve permanecer.
81. A Resolução de Consulta nº 26/2016 dispôs sobre a relação entre créditos adicionais e excesso de arrecadação:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.**

1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que





realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

**4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.**

**5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.**

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (...) Grifos nossos

82. A Lei nº 4.320/64, em seu art. 43, II, prevê que o excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à destinação específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos.

83. A Constituição Federal, por sua vez, veda, expressamente, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

84. Referida autorização legislativa tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Dessa maneira, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

85. O Boletim de Jurisprudência do TCE/MT traz o seguinte entendimento:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos





adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. **2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.** 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (Grifo nosso).

86. No caso em tela, constatou-se negligência por parte da gestão da Prefeitura de Pedra Preta em relação ao acompanhamento mensal da relação receita e despesa do Município, resultando no valor de no valor de R\$ 5.160.584,02 (cinco milhões, cento e sessenta mil quinhentos e oitenta e quatro reais e dois centavos) de créditos adicionais abertos sem fonte de recursos disponíveis.

87. Sendo assim, este **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex de Receita e Governo, entende que **a irregularidade FB03 não pode ser sanada.**

88. Outrossim, é cabível **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que nos procedimentos de abertura de créditos adicionais sejam verificados se existem recursos suficientes a conta de excesso de arrecadação, verificado por fonte.

**JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/06/2019 a 31/12/2019**





4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.2 ) Abertura de crédito adicionais por superávit financeiro, no valor de R\$ 3.534.065,70, nas fontes 00, 02, 19, 22, 23 e 24, sem a existência de superávit nas respectivas fontes. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

89. O relatório técnico preliminar assevera ainda que a gestão da Prefeitura de Pedra Preta procedeu à abertura de crédito adicionais por superávit financeiro, no valor de R\$ 3.534.065,70, nas fontes 00, 02, 19, 22, 23 e 24, sem a existência de superávit nas respectivas fontes.

90. Segundo a unidade instrutiva, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro nas seguintes fontes de recursos, sem que tenha havido os superávits nas fontes especificadas:

Fonte	Decreto	Valor do crédito aberto	Créditos abertos sem recursos disponíveis
00	135/2019	639.140,89	18.960,37
02	135/2019	2.091.984,09	2.060.123,89
19	135/2019	892.428,76	892.428,76
22	156/2019	363.221,53	363.221,53
23	135/2019	40.439,23	30.439,23
24	061/2019	1.025.000,00	168.891,92
<b>Total de crédito aberto sem recursos nas fontes</b>			<b>3.534.065,70</b>

Fonte: Anexo 1, quadro 1.2, deste relatório.

91. O gestor apresenta novamente uma defesa genérica acerca da





irregularidade, alegando que todos os créditos adicionais foram abertos por superávit primário verificados no exercício de 2019 e com autorização legislativa.

92. Além disso, aduz que todas as despesas foram publicadas no portal da transparência e que foram devidamente formalizadas e atestadas por fiscais de contrato e servidores devidamente constituídos.

93. Relata ainda que todas as informações são encaminhadas ao TCE/MT via Sistema Aplic, motivo pelo qual requer o saneamento do achado.

94. A **equipe técnica**, por sua vez, opina pela manutenção da irregularidade ante a apresentação de defesa genérica por parte do gestor.

95. O **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da irregularidade.

96. A Lei nº 4.320/64, em seu art. 43, §1º, I, prevê que o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos.

97. A Constituição Federal, por sua vez, veda, expressamente, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V). 42. Referida autorização legislativa tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Desta maneira, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

98. Ademais, essa Corte de Contas entende quanto à abertura de créditos adicionais utilizando como fonte o superávit financeiro (Boletim de Jurisprudência) que:

3.7) Contabilidade. Superávit financeiro do exercício anterior. déficit na execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário. 1. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da





execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. **2. Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como sua influência no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.** (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 10/2014- TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. processo nº 7.550-7/2014).

99. Conforme demonstrado pelo relatório preliminar de auditoria, a gestão da Prefeitura de Pedra Preta procedeu à abertura de crédito adicionais por superávit financeiro, no valor de R\$ 3.534.065,70 (três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil e sessenta e cinco reais e setenta centavos), nas fontes 00, 02, 19, 22, 23 e 24, sem a existência de superávit nas respectivas fontes.

100. A Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, incisos II e V da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados: [...] II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)

101. No mesmo sentido, os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:





I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

(...)

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifou-se)

102. Vale ressaltar ainda importante lição do Professor Harrison Leite que corrobora com o posicionamento defendido por este *Parquet*:

Os créditos adicionais seguem o mesmo rito da LOA quanto a sua apreciação e votação, conforme se verá (art. 166 da CF/88), e ato que o abrir, seja ele decreto, lei ou medida provisória, deverá indicar a importância, espécie e a classificação da despesa até onde for possível (art. 46 da Lei nº 4.320/64). A ausência de um desses requisitos inquina de ilegalidade a autorização da despesa suplementada ou criada.<sup>6</sup> (grifou-se)

103. Diante do exposto, verifica-se que a abertura dos mencionados créditos adicionais na fonte 42 ocorreram à revelia da Constituição Federal e da Lei nº 4.320/64, de modo que, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade FB.03** quanto à mencionada fonte.

104. Manifesta ainda pela expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine à Prefeitura Municipal que verifique e controle, por

<sup>6</sup> LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro; 6 ed. - Salvador: JusPODIVM, 2017, pág. 127.





fonte, os saldos de superávit financeiro de exercícios anteriores, quando da abertura de créditos adicionais por essa fonte de financiamento.

**JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/06/2019 a 31/12/2019**

5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 ) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 01/2020 - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5.2 ) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2019 - SECEX de Receita e Governo. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

105. O relatório preliminar de auditoria aponta ainda que a Prefeitura de Pedra Preta deixou de encaminhar a esta Corte de Contas as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 01/2020 e do Ofício Circular nº 02/2019.

106. O relatório preliminar informa que a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo encaminhou, por meio do sistema de Gestão de documentos – SGD, a todas as prefeituras do estado, o Ofício nº SCEREC-GOV1/2020/SCEREC-GOV (cópia no apêndice E), com requerimento de diversas informações para embasar a elaboração do Relatório de Contas de Governo, exercício de 2019.

107. Dentre os documentos solicitados estariam: Extratos Bancários de todas as contas da prefeitura com posição de saldo em 31/12/2019, conciliação bancária e extrato contábil dos saldos nessa mesma data.

108. A unidade instrutiva informa ainda que a Prefeitura Municipal de Pedra Preta, apesar de ter acusado o recebimento do ofício (Apêndice E do relatório preliminar de auditoria), não respondeu ao mesmo e não enviou os documentos solicitados, caracterizando sonegação de informações ao Tribunal de Contas e as Equipes Técnicas, nos termos do artigo 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT.





109. Ademais, visando subsidiar a análise das contas de Governos com a correta apuração dos gastos com pessoal, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo enviou a todas as Prefeituras de Mato Grosso o Ofício SCEREC-GOV2/2020/SCEREC-GOV (cópia no apêndice E), por meio do qual foram solicitadas informações sobre a existência no município, de contratação de OSCIPS, OS ou Cooperativa de Trabalhos.

110. A equipe técnica informa que A Prefeitura de Petra Preta, mesmo tendo confirmado o recebimento do ofício (apêndice E do relatório preliminar de auditoria), não respondeu a essa solicitação, não enviando as informações solicitadas pela SECEX, caracterizando dessa forma, sonegação de informações e documentos ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT

111. Em **defesa**, o gestor aduz em síntese que as informações requeridas pela equipe de auditores já tinham sido encaminhadas via Sistema Aplic em 04/05/2020 e que a fase para emissão de relatório preliminar de auditoria neste processo de contas de governo foi iniciada em 29/06/2020, não havendo prejuízo para a análise destas contas. Sendo assim, requer o saneamento da irregularidade.

112. A **equipe técnica** aduz que o apontamento em comento trata de informações e documentos adicionais solicitados pela SECEX, sendo que estes, não constam no rol dos que são enviados por esse sistema.

113. Afirma que o sistema Aplic é um facilitador para os jurisdicionado e para o Tribunal, mas não limita as informações a serem obtidas pela Corte de Contas, que pode a qualquer momento as requisitar, se julgar necessário, conforme Artigo 39-A da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCMT.

114. Ademais, afirma que, ao não responder o Ofício e nem encaminhar as informações solicitadas, o gestor incorreu em irregularidade de sonegação de informações ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, nos termos do que prescrevem os artigos 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT.

115. **O Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade





instrutiva.

116. O gestor admite expressamente em sua defesa que não enviou resposta a esta Corte por entender não necessária a resposta em razão das informações constantes no Aplic.

117. O Regimento Interno desta Corte de Contas é expresso em evidenciar os deveres das partes nos processos de sua competência:

Art. 284-A São **deveres das partes** e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

I. expor os fatos conforme a verdade;

II. proceder com lealdade e boa-fé;

III. não apresentar denúncia, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV. não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito;

V. não criar embaraços à efetivação das medidas cautelares determinadas;

**VI. não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas; (grifou-se)**

VII. não obstruir o livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos determinados; (Nova redação do inciso VII do artigo 284-A dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).

VIII. cumprir com exatidão as decisões, diligências, recomendações e solicitações proferidas pelo Tribunal Pleno ou julgador singular.

118. Além disso, o art. 153 determina que nenhuma informação pode ser sonegado pelo jurisdicionado a esta Casa:

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de





Contas ou às equipes de auditoria e inspeção. § 1º. Em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno.

119. Desta feita, constatado o não envio de resposta ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, outra saída não resta ao **Ministério Público de Contas** a não ser opinar pela **manutenção da irregularidade**, bem com pela expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine o envio de informações requeridas por esta Corte de Contas em atendimento aos arts. 153 e 284-A do Regimento Interno deste Tribunal.

**JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/06/2019 a 31/12/2019**

6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) As projeções de resultado primário da LOA/2019 foram elaboradas de forma incompatível com as projeções de metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na Lei de Diretrizes em desconformidade com o art. 5º da LRF/00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

120. Conforme o quadro Demonstrativo de Compatibilidade apontada (LDO-2019 x LOA- 2019), o relatório preliminar de auditoria aponta que a programação financeira da LOA não está compatível com a meta de resultado primário da LDO.

121. Segundo a equipe técnica, a diferença ocorre por conta de que o valor de receita estimada na LDO é diferente do que foi orçado na LOA, conforme se verifica do quadro abaixo (doc. digital n 176421/2020, pág. 13):





#### Quadro Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO

ESPECIFICAÇÃO	LDO	LOA	DIFERENÇA (LOA - LDO)
RECEITA TOTAL (I)	55.671.743,39	55.671.743,39	0,00
RECEITAS FINANCEIRAS (II) = (I - III)	291.005,00	311.005,00	20.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (III)	55.380.738,39	55.360.738,39	-20.000,00
DESPESA TOTAL (IV)	55.671.743,39	55.671.743,39	0,00
DESPESAS FINANCEIRA (V) = (IV - VI)	616.744,00	616.744,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (VI)	55.054.999,39	55.054.999,39	0,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III - VI)	325.739,00	305.739,00	-20.000,00

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário

122. Aduz que, ainda que seja justificável que o valor de receita seja diferente, por conta de que a proposta de LDO é elaborada com meses de antecedência da proposta de LOA, essa diferença deve ser ajustada de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, objetivando evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais.

123. Em **defesa**, o gestor sustenta que, em razão da crise financeira de 2018, houve um descompasso em relação ao resultado primário estabelecido na LOA.

124. Relata que a gestão vem envidando esforços para tornar as projeções compatíveis entre si e que essas incompatibilidades não causaram prejuízo ao erário nem mascararam os números da LOA.

125. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores afirma que a irregularidade se refere à incompatibilidade nas peças de planejamento, durante sua elaboração. Logo, não tem sentido a defesa alegar que está se esforçando para que ajustar as projeções, pois as peças para esse exercício também já foram elaboradas.





126. Afirma ainda que as leis orçamentárias devem ser compatíveis entre si, as receitas e despesas, assim como o resultado primário e nominal estimados na LOA devem ser os mesmos definidos na LDO. Ou, se houver diferenças entre eles, deve haver previsão expressa na LDO sobre a probabilidade da ocorrência, em que momento serão apresentadas as novas metas e quais fatores justificam as novas proposições. Isso em virtude de que a orientação para a elaboração da LOA decorre da LDO, conforme previsão constitucional (art. 165, CF).

127. Considerando que não houve ajustes nas metas fiscais na LDO, quando da elaboração do orçamento do município de Pedra Preta, afirma que os valores a serem confrontados devem ser os mesmos, ou seja, o total receitas e despesas contempladas na LOA devem respeitar as metas de resultado primário e de resultado nominal estabelecidas na LDO. Assim opina pela manutenção do apontamento.

128. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

129. Uma das funções precípua da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), notadamente quanto às metas e prioridades para o exercício seguinte, conforme o art. 165, §2º, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º **A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração** pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

130. Com efeito, eventuais diferenças entre a LDO e a LOA devem estar expressamente previstas, não podendo a LOA deixar de se orientar pelas diretrizes da LDO, sob pena de afronta à Constituição de 1988 e ocasionar desequilíbrio fiscal.





131. Não por outra razão, o art. 5º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê que o projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar, deve conter, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais.

132. No caso em análise, restou demonstrado pelo relatório técnico conclusivo as divergências dos valores projetados para as metas de resultado primário constantes da LDO e da LOA do Município de Pedra Preta, motivo pelo qual, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade**.

133. Outrossim, o **Parquet de Contas** opina pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que observe a necessária compatibilidade entre as projeções de metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos nas peças orçamentárias, em atendimento ao art. 5º da LRF.

**JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/06/2019 a 31/12/2019**

6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO MODERADA\_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.2 ) O texto da Lei Orçamentária/2019 não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme determina o art. 165, § 5º da CF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

134. O **relatório preliminar de auditoria** aponta que o texto da Lei Orçamentária/2019 de Pedra Preta não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

135. A Lei Orçamentária Anual do município de Pedra Preta, destaca em seu artigo 1º o valor do orçamento estabelecido em R\$ 55.671.743,39 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e setenta e um mil setecentos e quarenta e três reais e trinta e





nove centavos). Contudo, o texto da lei não destaca o valor do orçamento fiscal, tampouco o da seguridade social, conforme determina o art. 165, § 5º da Constituição Federal.

136. Em **defesa**, o gestor apresenta texto constitucional acerca do orçamento público com esclarecimentos do que seriam os orçamentos fiscais e da seguridade social.

137. Ao final, alega que a ausência de valores especificamente para estes dois orçamentos se trata de mero erro formal, motivo pelo qual, requer o saneamento do achado.

138. A equipe técnica, por sua vez, aduz que ausência de discriminação destes dois orçamentos representa descumprimento ao disposto no art. 165, § 5º, da CF/1988.

139. Relata que a defesa admite o fato de não ter destacado na Lei Orçamentária Anual os valores dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e que teria se tratado de erro formal. Contudo, aos olhos da equipe de auditores as alegações trazidas não servem para sanar esta irregularidade, motivo pelo qual, opina pela manutenção da irregularidade.

140. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

141. O texto constitucional é expresso e claro acerca da obrigação do gestor público em destacar os valores estabelecidos para o orçamento fiscal e para o orçamento da seguridade social quando da elaboração da LOA, vide abaixo:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...] § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;





II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

142. No caso em testilha, o gestor reconhece que não destacou os valores acerca dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, mais, sequer demonstrou em sua defesa que procedeu à retificação deste erro a fim de sanear o achado de auditoria.

143. Desta feita, outra saída não resta ao *Parquet* de Contas a não ser opinar pela **manutenção da irregularidade**.

144. Outrossim, o *Parquet* de Contas opina pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que destaque os valores dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em obediência ao Art. 165§ 5º, da Constituição Federal.

**JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/06/2019 a 31/12/2019**

7)FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO MODERADA\_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1 ) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

145. O **relatório técnico preliminar** aponta, por fim, que o Anexo de Metas Fiscais da LDO 2019 estabeleceu como meta de resultado primário o montante de R\$ 325.739,00 (trezentos e vinte e cinco mil setecentos e trinta e nove reais) em valores correntes e R\$ 310.227,62 (trezentos e dez mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos) em valores constantes, havendo ainda previsão de aumento





no resultado primário e de redução no resultado nominal para os exercícios de 2020 e 2021.

146. Informa que para o resultado nominal foi estipulado o valor corrente de (-) R\$ 108.177,48 e o valor constante de (-) R\$ 103.026,17. Há previsão de redução no resultado nominal para os exercícios de 2020 e 2021.

147. Conforme base no Manual de Demonstrativos Financeiros (MDF), a equipe técnica afirma que o resultado nominal é obtido acrescentando-se ao resultado primário a variação dos juros (metodologia acima da linha).

148. Considerando que a meta de resultado primário e de resultado nominal para o exercício de 2019 foram estabelecidas em R\$ 325.739,00 e (-) R\$ 108.177,48, (valores correntes) respectivamente, a expectativa de receita de juros ativos estaria inferior à expectativa de pagamento de despesas com juros por competência no montante de R\$ 433.916,48 (quatrocentos e trinta e três mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos).

149. Assim, a equipe técnica aponta que o anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, conforme determinação do artigo 4º, § 2º, II da LRF.

150. A **defesa** sustenta que o fato apontado neste item não causou prejuízo ao erário, mas que já orientou sua equipe para melhor formulação da LDO nos próximos exercícios e que foi dada ampla divulgação a LDO, no portal da transparência do município, requerendo a emissão de parecer favorável para estas contas.

151. Em **análise da defesa**, a equipe técnica opina pela manutenção da irregularidade.

152. O **Ministério Público de Contas** também entende que a irregularidade persiste.





153. A necessidade de estabelecimento de metas como diretriz da política fiscal levada a efeito pelos entes federados decorre da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

154. De acordo com essa norma, compete às leis de diretrizes orçamentárias estabelecer metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receita, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública (art. 4º, §1º, LRF). Tais parâmetros devem nortear a elaboração e a execução da lei orçamentária do exercício a que se referem.

155. O Anexo de Metas Fiscais deve conter demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

156. Neste sentido, o inciso II acima transcrito visa esclarecer a forma com foram obtidos os valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal, e montante da Dívida Pública expressos no anexo de metas fiscais.

157. Para tanto, o Manual de Demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional<sup>7</sup>

<sup>7</sup> <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf/2020/26>.





explicita que o demonstrativo deve vir acompanhado de análise a respeito de alguns itens que representam parâmetros básicos para se chegar aos valores apresentados, tais como a taxa de juros, os indicadores de atividade econômica e os objetivos da política fiscal do ente da federação.

158. Conforme salientou a unidade instrutiva, a LDO do exercício de 2019 do Município de Pedra Preta não apresenta informação adicional que demonstre quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.

159. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção do achado de auditoria**, com a **recomendação** à Câmara Municipal para que determine ao Poder Executivo que na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias faça constar em seu Anexo de Metas Fiscais o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

160. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei nº 1.018 de 08 de dezembro de 2017	Lei Municipal nº 1088 de dezembro de 2018	a Lei Municipal nº 1.089 de dezembro de 2018

161. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ R\$ 55.671.743,39 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e setenta e um mil setecentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), entretanto, não foram





destacados os orçamentos fiscal e da seguridade social, em inobservância ao art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

162. Outrossim, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, da LDO e da LOA, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme pode ser observado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice B do relatório preliminar de auditoria).

### 2.1.2.1. Da execução orçamentária

163. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 0,9717	
Receita prevista: R\$ 61.753.310,41	Receita arrecadada: R\$ 60.006.143,39

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,8860	
Despesa autorizada: R\$ 68.053.418,54	Despesa realizada: R\$ 60.296.243,70

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,1379	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 65.775.242,28	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 60.296.243,70

164. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi





**maior** que a despesa realizada (quociente do resultado da execução orçamentária de 1,1379), o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

#### 2.1.2.2. Dos restos a pagar

165. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2019, houve inscrição de R\$ 4.819.174,40 (quatro milhões, oitocentos e dezenove mil cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 60.296.243,70 (sessenta milhões, duzentos e noventa e seis mil duzentos e quarenta e três reais e setenta centavos).

166. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0799 em restos a pagar.

167. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 (um real) inscrito em restos a pagar, há R\$ 1,9620 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados.

#### 2.1.2.3. Dívida Pública

168. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Já o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida.

169. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é **zero**, indicando cumprimento do limite previsto no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001





do Senado Federal. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tendo em vista que não houve contratação de dívida pública no exercício.

170. Também não houve dívida contratada no exercício resultando num Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) igual a zero, o indicando o cumprimento do limite legal (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001) .

171. Ademais, os dispêndios da Dívida Pública, no exercício de 2019, foram da ordem de R\$ 242.971,26 (duzentos e quarenta e dois mil novecentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), sendo a Receita Corrente Líquida de R\$ 58.233.857,72, obtendo-se um Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) de 0,0041.

172. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal.

#### 2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

173. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

174. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br





Aplicação em Educação e Saúde		
		Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	29,65%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	35,89%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	62,72%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	51,10%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	3,48%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	54,58%

175. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, bem como se respeitou o limite máximo de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

176. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar (documento digital nº 174730/2020, págs. 84 a 88).

177. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de **R\$ 68.053.418,54** (sessenta e oito milhões, cinquenta e três mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma **R\$ 60.296.243,70** (sessenta milhões, duzentos e noventa e seis mil duzentos e quarenta e três reais e setenta centavos), o que corresponde a **80,60%** da previsão orçamentária.





#### 2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

178. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

179. O relatório preliminar de auditoria consigna que a verificação da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2019 foi realizada na Representação de Natureza Interna – Processo nº 8.447-6/2020.

#### 2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

180. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>8</sup>, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

181. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

#### 2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência

182. Como dito, os servidores efetivos de Pedra Preta estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cuja gestão é de responsabilidade do INSS, motivo pelo qual não constam apontamentos específicos sobre a gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) do Município, nos termos da Resolução ATRICON nº 05/2018.

<sup>8</sup> - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.





### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

183. Considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal, saúde e educação foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição.

184. Restaram evidenciadas irregularidades acerca de registros contábeis incorretos o que poderia prejudicar a tomada de decisão por parte do gestor (CB02).

185. Além disso, constatou-se que a LDO do exercício de 2019 do Município de Pedra Preta não apresentou informações adicionais que demonstrem as estimativas consideradas para a projeção das receitas e despesas, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública (FB99).

186. Outrossim, restou configurada nos autos a irregularidade MB01 referente ao não envio de informações requeridas pela equipe técnica desta Corte e que pudessem subsidiar o relatório de auditoria das contas de governo da Prefeitura de Pedra Preta do exercício de 2019.

187. A Prefeitura de Pedra Preta deixou de disponibilizar ainda as contas de governo do Executivo na Câmara Municipal, conforme determinação constitucional (DB08, item 2.3).

188. Por fim, restaram configuradas irregularidades acerca da abertura de créditos adicionais a conta de recursos inexistentes por excesso de arrecadação e superávit financeiro, verificados por fonte.

189. Embora a irregularidade tratada nos autos seja de natureza grave (FB 03 e FB05), consistentes na insuficiência de saldo para abertura de créditos adicionais,





não causaram desequilíbrio nas contas do Município como um todo, tendo em vista a existência de superávit orçamentário de execução, motivo pelo qual, por si só, não ensejam a reprovação nas contas.

190. Com relação ao cumprimento das recomendações nas contas de governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 16.702-9/2018) é possível observar que não houve recomendação a ser cumprida, conforme o quadro abaixo:

Nº Processo	Recomendação	Situação Verificada
16.702-9/2018	Certifico para a regularidade formal do processo, que o Parecer Prévio nº 127/2019 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas - (DOC), edição nº 1839, data de 7/02/2020, e publicada em 10/02/2020.	l) Conforme certidão da Secretaria Geral do Tribunal Pleno, o resultado da análise das contas do exercício de 2018 foi publicado no dia 10/02/2020, <b>não havendo desse modo, determinação ou recomendação a ser cumprida</b> no exercício de 2019

191. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Brasnorte, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

### 3.2. Conclusão

192. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta**, referentes ao exercício de





2019, sob a administração do **Sr. Juvenal Pereira Brito**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento** das irregularidades DB08 (itens 2.1 e 2.2).

c) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **elabore** a contabilidade municipal de maneira a evitar divergências no Balanço Orçamentário e registros contábeis incorretos, que podem comprometer a fidedignidade das informações contábeis;

c.2) **disponibilize** as Contas de Governo na Câmara Municipal, em observância aos arts. 49 da LRF e 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

c.3) nos procedimentos de abertura de créditos adicionais **sejam verificados** se existem recursos suficientes a conta de excesso de arrecadação, verificado por fonte;

c.4) **verifique** e controle, por fonte, os saldos de superávit financeiro de exercícios anteriores, quando da abertura de créditos adicionais por essa fonte de financiamento;

c.5) **envie** as informações requeridas por esta Corte de Contas em atendimento aos arts. 153 e 284-A do Regimento Interno deste Tribunal;

c.6) **observe** a necessária compatibilidade entre as projeções de metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos nas peças orçamentárias, em atendimento ao art. 5º da LRF;

c.7) **destaque** os valores dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em obediência ao Art. 165§ 5º, da Constituição Federal;

c.8) na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias **faça constar** em seu Anexo de Metas Fiscais o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme





Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

determina o art. 4º, §2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)<sup>9</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

9. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 8.8056/2019**  
**INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**  
**RESPONSÁVEIS : JUVENAL PEREIRA BRITO**  
**LUIZ CÂNDIDO RODRIGUES PEREIRA**  
**PROCURADOR : LUIZ MÁRIO DE BARROS**  
**LEGAL**  
**ADVOGADOS : RICARDO FRANCISCO DIAS DE BARROS – OAB/MT Nº 18.646**  
**NESTOR FERNANDES FIDELIS – OAB/MT Nº 6006**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## I - RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura **Municipal de Pedra Preta**, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade dos Prefeitos, **Sr. Juvenal Pereira Brito**, nos períodos de 01/01/2019 a 11/05/2019 e 01/06/2019 a 31/12/2019 e **Sr. Luiz Cândido Rodrigues Pereira**, no período de 12/05/2019 a 31/05/2019, prestadas a este Tribunal de Contas com fulcro nos §§ 1º e 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, no inciso I, do artigo 210, da Constituição Estadual, no inciso I, do artigo 1º e artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), nos artigos 29 e 176 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT) e na Resolução Normativa nº 10/2008.

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Moreira de Oliveira (CRC-MT O12286/O-1) e o Sistema de Controle Interno da Prefeitura foi exercido pelo Sr. Cristiano dos Santos Viana.

3. A análise das Contas Anuais do Município de Pedra Preta esteve a cargo da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, que representada pelo auditor público externo, Sr. Mario Ney Martins de Oliveira, elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (Doc. nº 176421/2020) sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, apontando 7 (sete) irregularidades, com 12 (doze) subitens:



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Responsável: **Sr. Juvenal Pereira Brito** (ordenador de despesas)

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência entre o orçamento final informado no Balanço Orçamentário da Prefeitura e o informado no sistema Aplic. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de divulgação no portal da transparência do município, do edital de convocação da sociedade para participar de audiência pública durante a elaboração da LDO. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.2) Ausência de divulgação no Portal Transparência do Município, do Edital de Convocação da população durante a elaboração da LDO, contrariando determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.3) Deixar de disponibilizar na Câmara Municipal, as contas do exercício de 2019 para consulta dos cidadãos, em desconformidade com o art. 49 da LRF e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa e sem emissão de decretos. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 5.160.584,02, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, no valor de R\$ 3.534.065,70, nas fontes 00, 02, 19, 22, 23 e 24, sem a existência de superávit nas respectivas fontes. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 01/2020 - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 5.2.1. CONSISTÊNCIA ENTRE O VALOR DAS



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

**TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E OS VALORES INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

5.2) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2019 - SECEX de Receita e Governo. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

**6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) As projeções de resultado primário da LOA/2019 foram elaboradas de forma incompatível com as projeções de metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na Lei de Diretrizes em desconformidade com o art. 5º da LRF/00. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

6.2) O texto da Lei Orçamentária/2019 não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme determina o art. 165, § 5º da CF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**7) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável pelas irregularidades, Sr. Juvenal Pereira Brito, foi regularmente citado por meio do Ofício nº 663/2020 (Doc. nº 178825/2020) para manifestação acerca do relatório de auditoria e apresentou suas justificativas, conforme documento protocolado neste Tribunal sob o nº 219630/2020.

5. Após analisar os argumentos da defesa, a Unidade de Instrução elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 266443/2020), concluindo pelo saneamento das irregularidades dos subitens 2.1 e 2.2 (DB08) e manutenção das irregularidades descritas nos subitens 1.1 (CB02), 2.3 (DB08), 3.1 (FB02), 4.1 e 4.2 (FB03), 5.1 e 5.2 (MB01), 6.1 e 6.2 (FC13) e 7.1 (FC99), as quais, segundo a Resolução Normativa nº 2/2015 deste Tribunal, 5 (cinco) possuem natureza grave e 2 (duas) são moderadas.



**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

6. Em respeito ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado ao interessado, por meio do Edital de Notificação nº 473/ILC/2020 (Doc. nº 267446/2020) o direito de apresentar alegações finais, contudo o interessado optou por não exercer essa prerrogativa.

7. Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

**1- CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO:**

Data de Criação do Município	13/05/1976
Área Geográfica	4.049.470 Km <sup>2</sup>
Distância Rodoviária do Município à Capital	241Km <sup>2</sup>
Estimativa de População do Município – IBGE - 2019	17.626

Fonte: Relatório Técnico (fl. 5 - Doc. nº 176421/2020)

**2 - DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO**

8. Quanto às peças de planejamento, verificam-se as informações transcritas abaixo:

9. O Plano Plurianual (PPA) do Município de Pedra Preta, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela Lei Municipal nº 1.018, de 22 de novembro de 2017<sup>1</sup>, a qual foi protocolada no TCE/MT sob o nº 36.465-7/2017.

10. Em 2019, o PPA foi alterado pelas Leis nos 1.116/2019, 1.117/2019, 1.118/2019, 1.132/2019 e 1.150/2019.

11. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Pedra Preta, para o exercício de 2019, foi instituída pela Lei Municipal nº 1.088/2018, publicada no diário da AMM-MT em 04 de dezembro de 2018 e protocolada no TCE/MT sob o nº 37.5284/2018.

<sup>1</sup> [https://www.pedrapreta.mt.gov.br/fotos\\_downloads/5141.pdf](https://www.pedrapreta.mt.gov.br/fotos_downloads/5141.pdf)



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

12. O conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias contempla o Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecendo para o exercício de 2019 as seguintes metas:

- a) a meta de resultado primário para o Município foi de superavit de R\$ 325.739,00 (trezentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais), significando que as receitas primárias projetadas serão suficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- b) a meta de resultado nominal para o Município foi de deficit de -R\$ 108.177,48 (cento e oito mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos);
- c) o montante da dívida consolidada líquida para 2019 ficou estabelecida em R\$ 2.295.766,48 (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

13. As metas de resultado nominal e primário foram previstas conforme art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

14. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 176421/2020) o demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, contrariando o que determina o art. 4º §2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal (**FC99**).

15. Após analisar a defesa apresentada (Doc. nº 228861/2020), a Unidade de Instrução (Doc. nº 266443/2020) manifestou pela manutenção do achado, que será averiguado no voto integral.

16. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal conforme art. 4º, I, b e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

17. No Relatório Técnico Preliminar (Doc. n.º 176421/2020) foi apontada a ausência de divulgação no Portal da Transparência do Município, do edital de convocação da sociedade para participar da audiência pública durante a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, contrariando determina o artigo 48, § 1º, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**DB08**).

18. Após analisar a defesa apresentada (Doc. n.º 228861/2020), a Unidade de Instrução (Doc. n.º 266443/2020) manifestou pelo saneamento dos achados, vez que foi constatado no site da Prefeitura as devidas publicações.

19. A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Pedra Preta, no exercício de 2019, foi aprovada pela Lei Municipal n.º 1.089, de 27 de novembro de 2018, e publicada no Diário Oficial da AMM, no dia 04 de dezembro de 2018, sendo protocolada no TCE-MT sob o n.º 6.891-8/2019.

20. A referida peça de planejamento estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 55.671.743,39 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e setenta e um mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% das despesas (fl. 3 – Doc. n.º 24804/2019).

21. No Relatório Técnico Preliminar (Doc. n.º 176421/2020) foi apontado que o texto da Lei Orçamentária Anual não destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade e de investimentos, em desacordo com o art. 165, §5º, da Constituição Federal (**FC13**).

22. Destacou ainda que a Lei Orçamentária Anual foi elaborada de forma incompatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em desacordo com o art. 5º, Lei de Responsabilidade Fiscal (**FC13**).



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

23. Após analisar a defesa apresentada (Doc. n° 228861/2020), a Unidade de Instrução (Doc. n° 266443/2020) manifestou pela manutenção dos achados, que serão averiguados no voto integral.

24. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual (LOA), em conformidade com o art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

25. O valor da Reserva de Contingência previsto na Lei Orçamentária Anual está dentro limite percentual definido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

26. Para melhor compreensão, demonstra-se abaixo os dados do orçamento de 2018, com as suas alterações:

**I) Créditos Adicionais por período:**

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 55.671.743,39	R\$ 26.634.666,31	R\$ 4.692.644,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.945.635,47	R\$ 68.053.418,54	22,24%

Fonte: Relatório Técnico (fl. 14 - Doc. n° 176421/2020)

**II) Créditos Adicionais - por fonte de financiamento:**

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 18.945.635,47
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 6.612.576,26
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 5.769.098,89
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
<b>TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>R\$ 31.327.310,62</b>

Fonte: Relatório Técnico (fls. 15/16 - Doc. n° 176421/2020)



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

27. Da análise das alterações realizadas por meio de créditos adicionais, a Unidade de Instrução constatou o seguinte:

28. Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal).

29. Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo (art. 167, inciso V, da Constituição Federal e art. 42, da Lei nº 4.320/64).

30. Segundo Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 176421/2020), houve a abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, em desacordo com o art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42, da Lei nº 4.320/1964 **(FB02)**.

31. Houve ainda abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no valor de R\$ 5.160.584,02 (cinco milhões, cento e sessenta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dois centavos) e por superavit financeiro no montante de R\$ 3.534.065,70 (três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, sessenta e cinco reais e setenta centavos) em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964) **(FB03)**.

32. Apontou também divergência entre os valores do orçamento atualizado demonstrado no Balanço Orçamento da Prefeitura e o valor informado no sistema Aplic. **(CB02)**.

33. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. nº 228861/2020), a Unidade de Instrução (Doc. nº 266443/2020), concluiu pela permanência das irregularidades, as quais serão averiguadas no voto integral.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

### 3 - DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

34. Para o exercício financeiro sob análise, a receita prevista, após deduções e considerando a receita intraorçamentária, correspondeu a R\$ 61.753.310,41 (sessenta e um milhões, setecentos e cinquenta e três mil, trezentos e dez reais e quarenta e um centavos) e as receitas efetivamente arrecadadas pelo município totalizaram **R\$ 60.006.143,39** (sessenta milhões, seis mil, cento e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 61.067.215,58</b>	<b>R\$ 66.245.009,14</b>	<b>108,47%</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 6.113.864,32	R\$ 5.459.135,70	89,29%
Receita de Contribuições	R\$ 1.264.954,08	R\$ 559.032,82	44,19%
Receita Patrimonial	R\$ 311.005,00	R\$ 235.719,50	75,79%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 2.162,79	R\$ 342,60	15,84%
Transferências Correntes	R\$ 53.272.239,39	R\$ 59.804.200,79	112,26%
Outras Receitas Correntes	R\$ 102.990,00	R\$ 186.577,73	181,16%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 7.813.244,02</b>	<b>R\$ 1.772.285,67</b>	<b>22,68%</b>
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 7.813.244,02	R\$ 1.772.285,67	22,68%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 68.880.459,60</b>	<b>R\$ 68.017.294,81</b>	<b>98,74%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-R\$ 7.127.149,19</b>	<b>-R\$ 8.011.151,42</b>	<b>112,40%</b>
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 7.127.149,19	-R\$ 8.011.151,42	112,40%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>R\$ 61.753.310,41</b>	<b>R\$ 60.006.143,39</b>	<b>97,17%</b>
<b>V - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>VI - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 61.753.310,41</b>	<b>R\$ 60.006.143,39</b>	<b>97,17%</b>

Fonte: Relatório Técnico (fl. 68 - Doc. nº 176421/2020)



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

35. Comparando as receitas previstas (R\$ 61.753.310,41) com as receitas efetivamente arrecadadas (R\$ 60.006.143,39), verifica-se deficit de arrecadação na ordem de **R\$ 1.747.167,02** (um milhão, setecentos e quarenta e sete mil, cento e sessenta e sete reais e dois centavos).

36. Apresenta-se a seguir a série histórica das receitas orçamentárias do município, no período de 2015 a 2019:

Origens das Receitas	2015	2016	2017	2018	2019
<b>RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)</b>	<b>R\$ 44.195.351,06</b>	<b>R\$ 56.278.275,28</b>	<b>R\$ 53.800.134,77</b>	<b>R\$ 59.106.451,70</b>	<b>R\$ 66.245.009,14</b>
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 2.614.140,65	R\$ 4.488.191,90	R\$ 4.593.192,63	R\$ 4.973.210,00	R\$ 5.459.135,70
Receita de Contribuição	R\$ 902.374,16	R\$ 1.197.667,95	R\$ 847.969,69	R\$ 657.894,48	R\$ 559.032,82
Receita Patrimonial	R\$ 303.446,32	R\$ 401.675,57	R\$ 375.344,46	R\$ 170.637,37	R\$ 235.719,50
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 0,00	R\$ 160.619,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 342,60
Transferências Correntes	R\$ 40.012.721,33	R\$ 49.758.710,42	R\$ 47.769.479,52	R\$ 53.249.510,12	R\$ 59.804.200,79
Outras Receitas Correntes	R\$ 362.668,60	R\$ 271.409,45	R\$ 214.148,47	R\$ 55.199,73	R\$ 186.577,73
<b>RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 66.451,83</b>	<b>R\$ 602.788,21</b>	<b>R\$ 2.422.178,25</b>	<b>R\$ 1.772.285,67</b>
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 66.451,83	R\$ 568,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 602.220,21	R\$ 2.422.178,25	R\$ 1.772.285,67
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 44.195.351,06</b>	<b>R\$ 56.344.727,11</b>	<b>R\$ 54.402.922,98</b>	<b>R\$ 61.528.629,95</b>	<b>R\$ 68.017.294,81</b>



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Origens das Receitas	2015	2016	2017	2018	2019
DEDUÇÕES	-R\$ 5.192.089,36	-R\$ 5.846.252,20	-R\$ 6.348.937,56	-R\$ 7.322.416,17	-R\$ 8.011.151,42
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 39.003.261,70	R\$ 50.498.474,91	R\$ 48.053.985,42	R\$ 54.206.213,78	R\$ 60.006.143,39
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 39.003.261,70	R\$ 50.498.474,91	R\$ 48.053.985,42	R\$ 54.206.213,78	R\$ 60.006.143,39
Receita Tributária Própria	R\$ 3.649.011,09	R\$ 4.562.929,98	R\$ 5.582.636,52	R\$ 4.962.405,27	R\$ 5.459.135,70
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	8,25%	8,10%	10,37%	8,39%	8,24%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	8,67%				

Fonte: Relatório Técnico (fls. 21/22 - Doc. nº 176421/2020)

37. As receitas tributárias próprias arrecadadas (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI) e outras receitas correntes totalizaram **R\$ 5.459.135,70** (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, cento e trinta e cinco reais e setenta centavos).

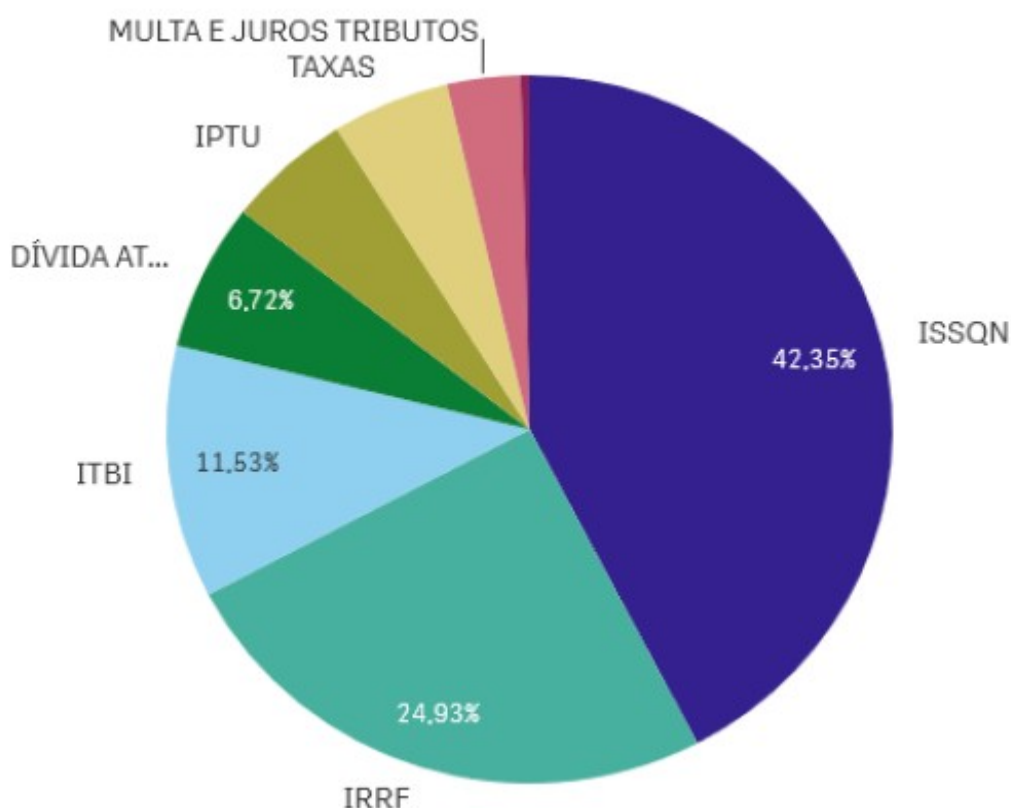
Origens das Receitas	2015	2016	2017	2018	2019
IPTU	R\$ 166.563,75	R\$ 319.083,65	R\$ 358.122,54	R\$ 296.085,85	R\$ 304.588,71
IRRF	R\$ 50.121,95	R\$ 60.642,83	R\$ 1.160.317,37	R\$ 1.253.656,37	R\$ 1.360.730,57
ISSQN	R\$ 1.295.932,75	R\$ 1.394.884,24	R\$ 1.531.296,65	R\$ 1.863.983,51	R\$ 2.311.853,28
ITBI	R\$ 926.452,57	R\$ 1.255.067,28	R\$ 1.333.243,05	R\$ 984.273,93	R\$ 629.354,82
TAXAS	R\$ 175.069,63	R\$ 177.282,31	R\$ 210.213,02	R\$ 158.276,38	R\$ 286.054,74
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 902.374,16	R\$ 1.209.928,60	R\$ 847.969,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 192,00	R\$ 0,00	R\$ 6.586,41	R\$ 7.698,04	R\$ 178.197,38
DÍVIDA ATIVA	R\$ 132.304,28	R\$ 146.041,07	R\$ 134.679,71	R\$ 367.037,08	R\$ 366.953,21
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 208,08	R\$ 31.394,11	R\$ 21.402,99
TOTAL	R\$ 3.649.011,09	R\$ 4.562.929,98	R\$ 5.582.636,52	R\$ 4.962.405,27	R\$ 5.459.135,70

Fonte: Relatório Técnico (fl. 23 – Doc. nº 176421/2020)



38. O gráfico seguinte ilustra a composição da Receita Tributária Própria do exercício de 2019:

Composição da Receita Tributária Própria 2019



Fonte: Relatório Técnico (fl. 24 – Doc. nº 176421/2020)

#### 4 - DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

39. No exercício sob exame, a despesa prevista, inclusive intraorçamentária, correspondeu a R\$ 68.053.418,54 (sessenta e oito milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) e as despesas realizadas (empenhadas) pelo município totalizaram **R\$ 60.296.243,70** (sessenta milhões, duzentos e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta centavos).



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

40. Destaca-se a seguir a série histórica das despesas orçamentárias do município, no período de 2015 a 2019:

Grupo de despesas	2015	2016	2017	2018	2019
<b>Despesas correntes</b>	<b>R\$ 41.512.285,63</b>	<b>R\$ 45.233.098,26</b>	<b>R\$ 46.345.450,14</b>	<b>R\$ 49.333.558,53</b>	<b>R\$ 53.967.573,31</b>
Pessoal e encargos sociais	R\$ 22.221.634,81	R\$ 25.684.393,10	R\$ 29.133.640,62	R\$ 31.517.987,26	R\$ 31.745.898,42
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 13.683,30	R\$ 12.372,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 19.276.967,52	R\$ 19.536.332,46	R\$ 17.211.809,52	R\$ 17.815.571,27	R\$ 22.221.674,89
<b>Despesas de Capital</b>	<b>R\$ 1.417.847,91</b>	<b>R\$ 2.639.681,75</b>	<b>R\$ 814.611,80</b>	<b>R\$ 3.784.123,55</b>	<b>R\$ 6.328.670,39</b>
Investimentos	R\$ 1.068.152,23	R\$ 2.399.197,26	R\$ 549.704,19	R\$ 3.488.360,98	R\$ 6.085.699,13
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 349.695,68	R\$ 240.484,49	R\$ 264.907,61	R\$ 295.762,57	R\$ 242.971,26
<b>Despesas Intraorçamentárias</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Total das Despesas</b>	<b>R\$ 42.930.133,54</b>	<b>R\$ 47.872.780,01</b>	<b>R\$ 47.160.061,94</b>	<b>R\$ 53.117.682,08</b>	<b>R\$ 60.296.243,70</b>
<b>Variação - %</b>		<b>11,51%</b>	<b>-1,48%</b>	<b>12,63%</b>	<b>13,51%</b>

Fonte: Relatório Técnico (fl. 25 - Doc. nº 176421/2020)

## 5 - DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

41. Comparando o total das receitas arrecadadas (R\$ 65.775.242,28) com as despesas realizadas (R\$ 60.296.243,70), tem-se um superavit de execução orçamentária na ordem de **R\$ 5.478.998,58** (cinco milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme valores das receitas e despesas orçamentárias ajustados em atenção ao Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013.

42. Evidencia-se a seguir o histórico da execução orçamentária de 2015 a 2019:



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

	2015	2016	2017	2018	2019
Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 39.003.261,70	R\$ 49.243.200,46	R\$ 48.053.985,42	R\$ 57.963.919,03	R\$ 65.775.242,28
Despesa Realizada Ajustada	R\$ 42.930.133,54	R\$ 47.819.767,95	R\$ 47.160.061,94	R\$ 53.117.682,08	R\$ 60.296.243,70
Resultado Orçamentário (R\$)	-R\$ 3.926.871,84	R\$ 1.423.432,51	R\$ 893.923,48	R\$ 4.846.236,95	R\$ 5.478.998,58

Fonte: Relatório Técnico (fl. 30 - Doc. nº 176421/2020)

## 6 – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

43. No exercício de 2019, o Município de Pedra Preta garantiu recursos para quitação das obrigações financeiras, em acordo com o disposto no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira bruta de R\$ 10.108.817,45 (dez milhões, cento e oito mil, oitocentos e oito reais e quarenta e cinco centavos) e **líquida** no valor de R\$ 4.951.079,08 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e um mil, setenta e nove reais e oito centavos), conforme Quadro 5.2 (fl. 85– Doc. nº 176421/2020).

<b>A</b>	Disponibilidade Bruta	R\$ 10.108.817,45
<b>B</b>	Demais Obrigações	R\$ 11.165,33
<b>C</b>	Total RP Processados	R\$ 627.126,58
<b>D</b>	Total RP não processados	R\$ 4.519.446,46
<b>QIRP</b>	(A-B)/(C+D)	1,9620

Fonte: Relatório Técnico (fl. 32 – Doc. nº 176421/2020)

44. A Unidade de Instrução ressaltou que houve insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar, no valor de R\$ 38.229,55 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), nas fontes de "outros recursos vinculados". Contudo, esse fato não configurou irregularidade, pois nas fontes de recursos ordinários existem recursos suficientes para cobertura desse valor.

## 7 - DÍVIDA PÚBLICA



**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

45. Não houve dívida consolidada líquida, em 31/12/2019, conforme quadro a seguir:

Descrição	Valor R\$
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)</b>	<b>R\$ 2.727.383,19</b>
<b>1. Dívida Mobiliária</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>2. Dívida Contratual</b>	<b>R\$ 2.727.383,19</b>
2.1. Empréstimos	R\$ 0,00
2.1.1. Internos	R\$ 0,00
2.1.2. Externos	R\$ 0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	R\$ 0,00
2.3. Financiamentos	R\$ 0,00
2.3.1. Internos	R\$ 0,00
2.3.2. Externos	R\$ 0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	R\$ 2.727.383,19
2.4.1. De Tributos	R\$ 0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	R\$ 2.727.383,19
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	R\$ 0,00
2.4.4. Do FGTS	R\$ 0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	R\$ 0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	R\$ 0,00
<b>3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>4. Outras Dívidas</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>R\$ 9.481.690,87</b>
<b>5. Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 9.481.690,87</b>
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 10.108.817,45
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	R\$ 627.126,58
<b>6. Demais Haveres</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) = (I - II)</b>	<b>-R\$ 6.754.307,68</b>
Receita Corrente Líquida - RCL	R\$ 58.233.857,72
% da DC sobre a RCL	4,68%
% da DCL sobre a RCL	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	R\$ 69.880.629,26
<b>OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC</b>	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	R\$ 0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DCL)	R\$ 0,00
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	R\$ 0,00
<b>INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA</b>	<b>R\$ 0,00</b>
DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	R\$ 11.165,33
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	R\$ 4.519.446,46
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	R\$ 0,00



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Descrição	Valor R\$
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico (fls. 93/94 - Doc. nº 176421/2020)

## 8 – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 8.1- Educação

**Receita Base** (art. 212, CF) = R\$ 45.098.423,18 (quarenta e cinco milhões, noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezoito centavos).

Aplicação	Valor Aplicado- R\$	% Aplicado	Limite mínimo sobre Receita Base (%)	Situação
Ensino (art. 212, <i>caput</i> , CF)	13.372.796,60	29,65	25,00	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 96 – Doc. nº 176421/2020)

46. O município aplicou na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **29,65%** do total da receita proveniente de impostos municipais e transferências, estadual e federal, atendendo ao disposto no art. 212, da Constituição Federal.

47. Apresenta-se no quadro abaixo a série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2015	2016	2017	2018	2019
Aplicado - %	29,67%	33,82%	30,89%	25,81%	29,65%

Fonte: Relatório Técnico (fl. 36 - Doc. nº 176421/2020)

### 8.2- Aplicação na Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007)

Receita FUNDEB - R\$	Valor Aplicado - R\$	% Aplicado	Limite mínimo (%)	Situação
9.707.620,69	6.088.987,84	62,72	60	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 97 – Doc. nº 176421/2020)



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

48. O município aplicou na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública o valor equivalente a **62,72%** dos recursos recebidos por conta do FUNDEB, cumprindo as determinações contidas nos artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007.

49. Demonstra-se a seguir a porcentagem aplicada na remuneração dos profissionais do magistério, nos últimos anos:

HISTÓRICO - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60%					
ANO	2015	2016	2017	2018	2019
Aplicado - %	77,17%	100,00%	72,99%	72,41%	62,72%

Fonte: Relatório Técnico (fl. 38- Doc. nº 176421/2020)

### 8.3-Saúde

Receita Base	Despesa - R\$	% sobre a Receita Base	Limite mínimo (%)	Situação
43.884.755,56	15.751.418,76	35,89	15	<b>Regular</b>

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 99 – Doc. nº 176421/2020)

50. Em despesas com ações e serviços públicos de saúde foi aplicado o equivalente a **35,89%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, “b” e § 3º, todos da Constituição Federal, conforme dispõem os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

51. No quadro ilustrativo a seguir, destaca-se a série histórica de aplicação de recursos na saúde:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2015	2016	2017	2018	2019
Aplicado - %	25,00%	21,44%	30,24%	26,24%	35,89%

Fonte: Relatório Técnico (fl. 39 - Doc. nº 176421/2020)



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

#### 8.4-Pessoal

52. Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou o seguinte resultado com Gastos de Pessoal:

**RCL = R\$ 58.233.857,72** (cinquenta e oito milhões, duzentos e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos)

Poder	Valor no Exercício	% RCL	Limites Legais (%)	Situação
Executivo	29.758.706,48	51,10	54	Regular
Legislativo	2.031.849,93	3,48	6	Regular
Município	31.790.556,41	54,59	60	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 101 – Doc. nº176421/2020)

53. De acordo com o demonstrativo acima, extrai-se que, em 2019, a despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi de **51,10%** do total da receita corrente líquida, observando o limite máximo de 54% fixado pela alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

54. A série história de percentuais de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, no período de 2015 a 2019 com as atualizações:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
ANO	2015	2016	2017	2018	2019
Limite máximo Fixado - Poder Executivo	54%				
Aplicado - %	52,93%	48,00%	56,52%	54,58%	51,10%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo	6%				
Aplicado - %	3,52%	2,88%	3,47%	3,47%	3,48%
Limite máximo Fixado - Município	60%				
Aplicado - %	56,45%	50,88%	59,99%	58,05%	54,58%

Fonte: Relatório Técnico (fl. 40 - Doc. nº 176421/2020)

#### 8.5 – Repasse para o Poder Legislativo - art. 29-A da CF

Valor Receita Base - R\$	Valor Repassado - R\$	% Sobre a receita base	Limite Máximo (%)	Situação
42.742.141,97	2.992.706,28	7	7	Regular



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 106 – Doc. nº 176421/2020)

55. Como se nota, os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo observaram o limite máximo estabelecido no art. 29-A, inciso I, da CF/88 (art. 29-A, § 2º, inciso I, CF).

56. Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF) e ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

57. Apresenta-se a seguir a porcentagem dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2015 a 2019:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
ANO	2015	2016	2017	2018	2019
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,95%	6,99%	7,26%	7,00%	7,00%

Fonte: Relatório Técnico (fl. 45 - Doc. nº 176421/2020)

## 9 – OUTROS ITENS

58. Houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2019.

59. A avaliação em audiência pública na Câmara Municipal do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, será averiguado nos autos da Representação de Natureza Interna nº 8.447-6/2020.

60. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 176421/2020) não houve o envio das as informações relativas aos extratos bancários e contábeis e conciliações bancárias, requeridas por meio do Ofício Circular nº 01/2020, bem como não



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

enviou informações referentes aos contratos entre a Prefeitura e OS, OSCIP e Cooperativas no exercício de 2019, solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2020, configurando sonegação de informações **(MB01)**.

61. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal **(DB08)**.

62. Após analisar a defesa apresentada (Doc. nº 228861/2020), a Unidade de Instrução (Doc. nº 266443/2020) manifestou pela permanência dos achados, que serão averiguado sno voto integral.

63. O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT.

## **10 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

64. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.626/2020 (Doc. nº 280803/2020), subscrito pelo Procurador Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou:

- a) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, referentes ao exercício de 2019, sob a administração do Sr. Juvenal Pereira Brito, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;
- b) pelo saneamento das irregularidades DB08 (itens 2.1 e 2.2).
- c) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que:
  - c.1) elabore a contabilidade municipal de maneira a evitar divergências no Balanço Orçamentário e registros contábeis incorretos, que podem comprometer a fidedignidade das informações contábeis;
  - c.2) disponibilize as Contas de Governo na Câmara Municipal, em observância aos arts. 49 da LRF e 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

- c.3) nos procedimentos de abertura de créditos adicionais sejam verificados se existem recursos suficientes a conta de excesso de arrecadação, verificado por fonte;
- c.4) verifique e controle, por fonte, os saldos de superávit financeiro de exercícios anteriores, quando da abertura de créditos adicionais por essa fonte de financiamento;
- c.5) envie as informações requeridas por esta Corte de Contas em atendimento aos arts. 153 e 284-A do Regimento Interno deste Tribunal;
- c.6) observe a necessária compatibilidade entre as projeções de metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos nas peças orçamentárias, em atendimento ao art. 5º da LRF;
- c.7) destaque os valores dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em obediência ao Art. 165§ 5º, da Constituição Federal;
- c.8) na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias faça constar em seu Anexo de Metas Fiscais o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 8.8056/2019**  
**INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**  
**RESPONSÁVEIS : JUVENAL PEREIRA BRITO**  
**LUIZ CÂNDIDO RODRIGUES PEREIRA**  
**PROCURADOR : LUIZ MÁRIO DE BARROS**  
**LEGAL**  
**ADVOGADOS : RICARDO FRANCISCO DIAS DE BARROS – OAB/MT Nº 18.646**  
**NESTOR FERNANDES FIDELIS – OAB/MT Nº 6006**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## II - RAZÕES DO VOTO

65. Inicialmente, cabe registrar que a gestão política orçamentária, financeira e patrimonial obteve resultados positivos, como o resultado de execução orçamentária superavitário e economia orçamentária em obediência ao equilíbrio financeiro e fiscal entre receita e despesa.

66. Nessa esteira, o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

67. No que diz respeito à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **29,65%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

68. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **62,72%** dos recursos recebidos na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

69. No que concerne à saúde, foram aplicados **35,89%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

70. Nessa linha, destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição Federal.

71. Feitas essas observações, saliento que, inicialmente, a Unidade de Instrução apontou a presença de 7 (sete) irregularidades, desdobradas em 12 (doze) subitens nas presentes contas anuais. Após análise dos argumentos da defesa, a Unidade de Instrução concluiu pelo saneamento dos apontamentos descritos nos subitens 2.1 e 2.2 (**DB08**) e pela manutenção das irregularidades descritas nos subitens 1.1 (**CB02**), 2.3 (**DB08**), 3.1 (**FB02**), 4.1 e 4.2 (**FB03**), 5.1 e 5.2 (**MB01**), 6.1 e 6.2 (**FC13**) e 7.1 (**FC99**).

72. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo saneamento das irregularidades descritas nos subitens 2.1 e 2.2 (**DB08**).

73. Não restam dúvidas quanto ao saneamento da irregularidade referente à ausência de divulgação do edital de convocação para sociedade participar da audiência pública durante a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias no Portal da Transparência do Município (**DB08 – subitem 2.1 e 2.2**), pois em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Pedra Preta<sup>1</sup>, foi possível comprovar a publicação do edital convocando a população para participar da audiência pública durante o processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária.

74. Por conseguinte, ressalto que embora a Unidade de Instrução não tenha configurado irregularidade acerca da indisponibilidade financeira por fontes de recursos, pontuou a existência de déficit financeiro para pagamentos de restos a pagar nas

<sup>1</sup> <https://www.pedrapreta.mt.gov.br/Publicacoes/Editais//>



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

fontes "Outros Recursos Vinculados", no valor de R\$ 38.229,55 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

75. Considerando que a fonte 00 (Recursos Ordinários) apresentou saldo suficiente para cobrir o deficit, esse fato não foi apontado como irregularidade, contudo, entendo necessário recomendar à atual gestão para que adote as providencias necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

76. Feito isto, passo a abordar as irregularidades que permaneceram nas presentes contas anuais de governo.

77. Em relação à irregularidade relativa a divergências entre os valores da dotação atualizada das despesas no Balanço Orçamentário da Prestação de Contas e o verificado nos orçamentos inicial e final (**CB02 – subitem 1.1**), mantenho-a pelas seguintes razões.

78. Consta no Relatório Técnico Preliminar, que o Balanço Orçamentário da Prefeitura Municipal enviado na prestação de contas, apresentou o orçamento final atualizado no montante de R\$ 67.943.418,54 (sessenta e sete milhões, novecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) ao passo que o valor do orçamento final encaminhado por meio do sistema Aplic é de R\$ 68.053.418,54 (sessenta e oito milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) (fl. 19 – Doc. nº 176421/2020).

79. A defesa sustentou que não houve erro no envio do sistema Aplic, mas sim de contabilização no sistema da Prefeitura Municipal quando da abertura dos créditos adicionais suplementares por meio dos Decretos nºs 038/2019 e 076/2019, vez que em ambos os casos as reduções realizadas foram contabilizadas como suplementações (fl. 5 – Doc. nº 228861/2020).



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

80. Aduziu que não foi possível realizar as devidas correções, pois necessitaria alterar o roteiro de contabilização e proceder novo envio no sistema Aplic das cargas de março/2019 a junho/2020, o que seria inviável.

81. Finalizou alegando que o erro foi formal e insignificante, sendo plenamente justificável, razão pela qual pugnou pelo saneamento do achado.

82. Após analisar os argumentos da defesa, a Unidade de Instrução manifestou pela permanência do achado, pois embora as justificativas apresentadas esclareçam a diferença apontada, não afasta a contabilização incorreta.

83. O gestor não apresentou alegações finais.

84. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, posto que houve divergências nas informações constates na prestação de contas e nas enviadas pelo sistema Aplic.

85. Frisa-se que a prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos, promovendo a transparência dos atos administrativos, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

86. A transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma Administração eficiente e proba. É importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT, sejam encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências, prejudicam o exercício do controle externo.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

87. Importante consignar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (8ª Edição, p. 25), estabelece a necessidade das descrições contábeis serem fidedignas, tempestivas e compreensíveis, vejamos:

**Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação** fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (grifei).

88. Compulsando os autos e o sistema Aplic (Prestação de Contas/Contas do Governo/Balanco Orçamentário) constata-se que o orçamento final, após a inclusão dos créditos adicionais, de fato apresentou uma diferença de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), superior à consolidação das unidade orçamentárias, restando configurada a presente irregularidade.

89. Diante disso, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas mantenho o apontamento com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que envie corretamente os registros e/ou nas demonstrações contábeis, por meio do sistema Aplic.

90. No que tange à irregularidade referente à ausência de disponibilização na Câmara Municipal das contas do exercício de 2019 para consulta dos cidadãos (**DB08 – subitem 2.3**), mantenho-a pelo motivos a seguir.

91. A Unidade de Instrução relatou que, em resposta ao Ofício Circular nº 03/2020, o Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta informou (Doc. nº 32880/2020) que a Prefeitura Municipal não havia encaminhado as contas anuais de governo para disponibilização no Poder Legislativo (fl. 48 - Doc. nº 176421/2020).

92. A defesa discordou do apontamento e justificou que contas foram disponibilizadas para que os cidadãos pudessem tomar conhecimento das informações



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

orçamentárias, financeira e contábil da Prefeitura Municipal, referente ao exercício de 2019, conforme protocolo da Câmara Municipal anexado aos autos (fl. 6 – Doc. n° 228861/2020).

93. A Unidade de Instrução, após analisar a defesa apresentada, manteve a irregularidade, vez que o documento anexado pelo gestor não comprova o envio das contas anuais para a Câmara Municipal, pois refere-se à ata de audiência pública da apresentação das contas relativas ao 3º quadrimestre de 2019 da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, não tendo qualquer relação com o apontamento em apreço.

94. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação.

95. Frisa-se que é dever do Prefeito Municipal disponibilizar as contas anuais aos cidadãos na Prefeitura e na Câmara Municipal, durante todo o exercício, consoante dispõem o artigo 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 49, da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), abaixo, respectivamente, transcritos:

**Constituição do Estado de Mato Grosso**

**Art. 209.** As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

**Lei de Responsabilidade Fiscal**

**Art. 49.** As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

96. Com efeito, a garantia da transparência é imprescindível para que os cidadãos tenham conhecimento sobre os demonstrativos fiscais e atos oficiais, não podendo o Chefe do Poder Executivo deixar de promovê-la.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

97. No presente caso, verifico que as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, relativas ao exercício de 2019, não estavam disponíveis na Câmara Municipal, sendo que o Balanço Orçamentário Individualizado (contas de gestão) foi protocolado apenas no dia 27/02/2020, conforme Ofício nº 013/2020 e Declaração encaminhados pelo Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Sr. Hélio de Farias (fls. 1/3 – Doc. nº 32880/2020).

98. Desse modo, considerando que a documentação enviada pela defesa não comprova a disponibilização das contas na Câmara Municipal, em consonância com o Ministério Público de Contas mantenho o apontamento com recomendação à atual gestão para que disponibilize as contas anuais de governo no Poder Legislativo para o devido acesso aos cidadãos, conforme determina o art. 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso c/c o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

99. No que tange à irregularidade referente à abertura de crédito adicional suplementar sem prévia autorização legislativa (**FB 02 - subitem 3.1**), mantenho-a pelas razões que passo a destacar.

100. Consta no Relatório Técnico Preliminar, que a Lei 1.089/2018 (LOA/2019) autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares de até 10% do orçamento inicial (R\$ 55.671.743,39), o que corresponde a R\$ 5.567.174,33 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), contudo, durante o exercício analisado, foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 11.594.156,51 (onze milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), ou seja, o valor de R\$ 6.026.982,18 (seis milhões, vinte e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) foi aberto sem autorização legislativa (fl. 17 – Doc. nº 176421/2020).

101. De acordo com a Unidade de Instrução, foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 5.566.537,21 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), com base no Decreto nº 27/2019.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Todavia, o referido decreto autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de apenas R\$ 460.00,00 (quatrocentos e sessenta mil reais).

102. Além disso, pontuou que o Decreto nº 05/2019, utilizado para abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 298.445,04 (duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), não tem conteúdo de decreto do Poder Executivo.

103. A defesa se limitou a afirmar que todos os créditos adicionais abertos durante o exercício de 2019 tiveram por base a Lei Orçamentária Anual (LOA/2019) ou lei específica e que houve transparência da gestão e qualidade dos procedimentos do órgão (fl. 7 – Doc. nº 228861/2020).

104. A Unidade de Instrução opinou pela permanência da irregularidade, pois os créditos adicionais abertos superam o valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA/2019), bem como os Decretos nºs 27/2019 e 05/2019 estão em desacordo com a autorização legislativa.

105. Não houve apresentação de alegações finais pelo gestor.

106. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do apontamento, com expedição de recomendação à atual gestão para que se abstenha de abrir créditos adicionais especiais sem autorização legislativa.

107. Inicialmente, frisa-se que é vedado a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem prévia autorização legislativa, consoante dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal.

108. Os créditos adicionais suplementares têm por finalidade reforçar despesas já previstas no orçamento, necessitando de autorização legislativa, que pode ser



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

na própria LOA ou em lei específica, sendo aberto por Decreto que incorporam-se ao orçamento adicionando-se à dotação orçamentária a que se destinou reforçar.

109. Nesse sentido, trilha a jurisprudência pacífica deste Tribunal extraída da apreciação das Contas Anuais de Governo dos seus jurisdicionados, consoante se depreende do Parecer Prévio nº 134/2018 – TP (Proc. nº 7.519-1/2017), Parecer Prévio nº 97/2018 – TP (Proc. nº 7.543-4/2017), Parecer Prévio nº 56/2017 – TP (Proc. nº 7.819-0/2016).

110 Já os créditos adicionais especiais, são destinados a atender despesas para as quais não haja dotação ou categoria de programação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual - LOA, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64.

111. Essa situação pode ocorrer em função de erros de planejamento (não inclusão da despesa na LOA) ou de novas despesas surgidas durante a execução orçamentária.

112. Nesse sentido, os créditos adicionais especiais necessitam de autorização em lei específica e são abertos por Decreto do Poder Executivo, nos termos do artigo 42<sup>2</sup> da Lei nº 4.320/64.

113. No caso dos autos, em consulta ao Quadro 1.6, do Anexo 1, do Relatório Técnico Preliminar (fls. 64/67 – Doc. nº 176421/2020), verifica-se que foram abertos créditos adicionais utilizando como fonte de financiamento a anulação de dotações, no valor total de R\$ 18.945.635,47 (dezoito milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), da seguinte forma:

<sup>2</sup>Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

**Tabela 1 – Total de créditos abertos por anulação de dotação**

Lei	Decreto	Total crédito suplementar	Anulação	
1089/2018	001/2019	1.047.769,00	1.047.769,00	
	003/2019	80.000,00	80.000,00	
	005/2019	298.445,04	298.445,04	
	006/2019	19.533,75	19.533,75	
	011/2019	194.196,00	194.196,00	
	016/2019	27.000,00	27.000,00	
	019/2019	77.700,00	77.700,00	
	027/2019	5.266.537,21	5.266.537,21	
	030/2019	33.200,00	33.200,00	
	033/2019	50.000,00	50.000,00	
	039/2019	38.750,00	38.750,00	
	053/2019	87.000,00	87.000,00	
	055/2019	56.644,50	56.644,50	
	059/2019	35.000,00	35.000,00	
	060/2019	451.000,00	451.000,00	
	064/2019	161.000,00	161.000,00	
	067/2019	100.000,00	100.000,00	
	071/2019	182.000,00	182.000,00	
	073/2019	175.000,00	175.000,00	
	074/2019	185.000,00	185.000,00	
075/2019	120.000,00	120.000,00		
084/2019	20.000,00	20.000,00		
085/2019	50.000,00	50.000,00		
1089/2018	092/2019	250.000,00	250.000,00	
	093/2019	564.538,20	564.538,20	
	096/2019	5.000,00	5.000,00	
	099/2019	518.901,50	518.901,50	
	103/2019	296.794,00	296.794,00	
	114/2019	22.000,00	22.000,00	
	116/2019	792.109,55	792.109,55	
	118/2019	36.000,00	36.000,00	
	129/2019	90.000,00	90.000,00	
	155/2019	227.000,00	227.000,00	
	168/2019	36.037,76	36.037,76	
	<b>Total Lei 1089/2018</b>		<b>11.594.156,51</b>	<b>11.594.156,51</b>
	1119/2019	079/2019	1.108.000,00	1.108.000,00
1130/2019	132/2019	1.158.401,73	1.158.401,73	
1131/2019	135/2019	2.054.823,45	2.054.823,45	
1135/2019	150/2019	200.000,00	200.000,00	
1136/2019	151/2019	122.000,00	122.000,00	
1140/2019	157/2019	179.164,00	179.164,00	
1141/2019	158/2019	120.000,00	120.000,00	
1148/2019	170/2019	464.483,72	464.483,72	
1151/2019	176/2019	46.980,00	46.980,00	
1152/2019	181/2019	1.897.626,06	1.897.626,06	
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>18.945.635,47</b>	<b>18.945.635,47</b>	

Fonte: Relatório Técnico (fl. 17 – Doc. nº 176421/2020)

114. Como se observa, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 11.594.156,51 (onze milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), com base na autorização contida na Lei nº 1.089/2018 (LOA/2019).

115. Todavia, o artigo 6º, da Lei 1.089/2018 (LOA/2019) autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no limite de até 10% do orçamento inicial (R\$ 55.671.743,39), o que corresponde a R\$ 5.567.174,33 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e três centavos). Desse modo, o valor de R\$ 6.026.982,18 (seis milhões, vinte e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) foi aberto sem autorização legislativa.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

116. Ademais, em consulta ao sistema Aplic (peças de planejamento/consulta alterações orçamentárias/leis autorizativas/fontes de financiamento), constata-se que foram abertos créditos adicionais por meio do Decreto nº 27/2019 no montante de R\$ 5.566.537,21 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), contudo em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura Municipal<sup>3</sup>, observa-se que o citado decreto abriu créditos adicionais suplementares no valor de apenas R\$ 460.00,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), com base na autorização legal prevista na Lei nº 1.089/2018 (LOA/2019).

117. Quanto ao Decreto nº 05/2019, utilizado para abrir créditos adicionais no valor de R\$ 298.445,04 (duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), verifica-se que não guarda nenhuma relação com alteração orçamentária, pois seu conteúdo diz respeito à atualização de valores da planta genérica do município.

118. Portanto, observa-se que, no exercício de 2019, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 6.026.982,18 (seis milhões, vinte e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) sem autorização legislativa.

119. Isto posto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade com expedição de recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que abstenha-se de abrir créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 167, V, da Constituição Federal.

120. Em relação à irregularidade referente à abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação e no superavit financeiro do exercício anterior sem recursos disponíveis (**FB03 - subitens 4.1 e 4.2**), mantenho-a pelos seguintes fundamentos.

121. Em relação ao subitem 4.1, consta nos autos, que foram abertos créditos adicionais com base no excesso de arrecadação no valor total de R\$ 5.160.584,02

<sup>3</sup> <https://www.pedrapreta.mt.gov.br/Legislacao/Decretos///38/>



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

(cinco milhões, cento e sessenta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dois centavos) nas fontes de recursos 23 e 24 sem recursos disponíveis (fl. 18 – Doc. nº 176421/2020), conforme demonstra a tabela abaixo:

**Tabela 2 – Créditos Adicionais Abertos com Base no Excesso de Arrecadação**

Fonte	Descrição	Previsão atualizada da Receita (a)	Receita arrecadada (b)	Resultado(b- c)	Crédito Adicional por excesso arrecadação	Créditos Adicionais abertos sem recursos Disponíveis
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	R\$ 675.086,00	R\$ 0,00	-R\$ 675.086,00	R\$ 350.000,00	R\$ 350.000,00
24	Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 7.004.271,02	R\$ 1.315.465,30	-R\$ 5.688.805,72	R\$ 4.810.584,02	R\$ 4.810.584,02
<b>Total</b>						<b>R\$ 5.160.584,02</b>

Fonte: Quadro 1.3 do Relatório Técnico (fl. 59 – Doc. nº 176421/2020)

122. A defesa alegou que todos os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação no exercício de 2019 foram autorizados pelo Poder Legislativo e que as despesas não ocasionaram prejuízos ao erário, pois foram divulgadas no Portal Transparência da Prefeitura Municipal (fl. 8 - Doc. nº 228861/2020).

123. A Unidade de Instrução manifestou pela permanência do achado, vez que a defesa não esclareceu as razões das aberturas de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistentes.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

124. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução pela manutenção da impropriedade com expedição de recomendação.

125. Sobre o tema em questão, destaco que ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência de recursos disponíveis, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária Anual.

126. O excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei nº 4.320/64.

127. Ademais, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

128. Essa é a orientação contida na Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).  
Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.**

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que



**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

129. Cabe a ressaltar que o procedimento adotado pela Unidade de Instrução para apuração da existência de créditos suplementares por excesso de



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica consiste no seguinte:

- a) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada” – “Receita Arrecadada) não apresentam **IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO** irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.
- b) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada” – “Receita Arrecadada) **MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação** não apresentam irregularidade.
- c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada” – “Receita Arrecadada) **MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação** apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.

130. No tocante à natureza dos recursos, insta salientar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

131. No caso sob exame, foram abertos créditos adicionais nas fontes 23 e 24, com fundamento no excesso de arrecadação, da seguinte forma:

**Tabela 3 - Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação**

Fonte	Descrição	Valor
23	Transferências de Convênios – Saúde	R\$ 350.000,00
24	Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 4.810.584,02
<b>Total</b>		<b>R\$ 0,00</b>

Fonte: Sistema Aplic (peças de planejamento/créditos adicionais/financiados por excesso de arrecadação)

132. Todavia, as referidas fontes apresentaram deficit de arrecadação no montante de R\$ 675.086,00 (seiscentos e setenta e cinco mil, oitenta e seis reais) e de 5.688.805,72 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, oitocentos e cinco reais e



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

setenta e dois centavos), respectivamente, logo, os créditos adicionais no montante de R\$ 5.160.584,02 (cinco milhões, cento e sessenta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dois centavos) foram abertos sem recursos disponíveis.

133. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.

134. Por todo exposto, igualmente ao Ministério Público de Contas, mantenho o subitem 4.1.

135. No tocante ao subitem 4.2, verifica-se que foram abertos créditos adicionais com base no superavit financeiro do exercício anterior sem recursos disponíveis no valor total de R\$ 3.534.065,70 (três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, sessenta e cinco reais e setenta centavos) nas fontes de recursos 00, 02, 19, 22, 23 e 24 (fl. 19 – Doc. nº 176421/2020), vejamos:

**Tabela 4: Créditos Adicionais Abertos com base no Superavit Financeiro do exercício anterior**

Fonte	Descrição	Superavit/deficit financeiro exercício anterior	Créditos adicionais abertos por superávit financeiro	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
00	Recursos Ordinários	R\$ 791.159,97	R\$ 810.120,34	-R\$ 18.960,37
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 31.860,20	R\$ 2.091.984,02	-R\$ 2.060.123,89
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	-R\$ 600.136,73	R\$ 892.428,76	-R\$ 892.428,76
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse -	-R\$ 446.805,44	R\$ 363.221,53	-R\$ 363.221,53



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

	Educação			
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	R\$ 10.000,00	R\$ 40.439,23	-R\$ 30.439,23
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 856.108,08	R\$ 1.025.000,00	-R\$ 168.891,92
<b>Total</b>				<b>-R\$ 3.534.065,70</b>

Fonte: Relatório Técnico (fls. 56/57 – Doc. nº 176421/2020)

136. A defesa repetiu os mesmos argumentos do subitem anterior, afirmando apenas que os créditos adicionais abertos por superavit financeiro no exercício de 2019 foram autorizados pelo Poder Legislativo e que as despesas não ocasionaram prejuízos ao erário, pois foram divulgadas no Portal Transparência da Prefeitura Municipal (fls. 8/9 – Doc. nº 228861/2020).

137. A Unidade de Instrução manifestou pela permanência do achado, pois não foram apresentados argumentos para desconstituir a irregularidade.

138. O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução pela manutenção do achado.

139. Salienta-se que o superavit financeiro do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, consoante Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 - TCE/MT, abaixo transcrito:

O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, **uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.** (grifei)

140. Este Tribunal de Contas tem o seguinte entendimento acerca da abertura de créditos adicionais utilizando como fonte o superavit financeiro (Boletim de Jurisprudência) que:



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

3.7) Contabilidade. Superávit financeiro do exercício anterior. Déficit na execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário.

1. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2. Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como sua influência no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.** (grifei)

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 10/2014- TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. processo nº 7.550-7/2014).

141. No presente caso, em consulta ao sistema Aplic (Peças de Planejamento/ Créditos Adicionais Financiados por Superavit Financeiro), verifica-se que as fontes de recursos 19 e 22 apresentaram deficit financeiro no exercício anterior, ao passo que as fontes 00, 02, 23 e 24 apresentaram superavit financeiro no exercício anterior insuficiente para arcar com a totalidade dos créditos adicionais abertos no exercício, conforme demonstra a tabela abaixo:

**Tabela 5: Créditos Adicionais Abertos com base no Superavit Financeiro do exercício anterior**

Fonte	Descrição	Superavit/deficit financeiro exercício anterior	Créditos adicionais abertos por superávit financeiro	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
00	Recursos Ordinários	R\$ 791.159,97	R\$ 810.120,34	-R\$ 18.960,37
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 31.860,20	R\$ 2.091.984,02	-R\$ 2.060.123,89
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	-R\$ 600.136,73	R\$ 892.428,76	-R\$ 892.428,76
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	-R\$ 446.805,44	R\$ 363.221,53	-R\$ 363.221,53



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	R\$ 10.000,00	R\$ 40.439,23	-R\$ 30.439,23
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 856.108,08	R\$ 1.025.000,00	-R\$ 168.891,92
<b>Total</b>				<b>-R\$ 3.534.065,70</b>

Fonte: Relatório Técnico (fls. 56/57 – Doc. nº 176421/2020)

142. Portanto, restou configurada a abertura de créditos adicionais com base no superavit financeiro do exercício anterior nas fontes de recursos 00, 02, 19, 22, 23 e 24 sem a existência de recursos disponíveis.

143. A existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non*, para a abertura de créditos adicionais, razão pela qual, os argumentos apresentados pela defesa não justificam a totalidade dos créditos adicionais.

144. A abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes resulta no acréscimo de despesa autorizada ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, resultando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.

145. Portanto, mantenho a irregularidade com expedição de recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei nº 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal Federal.

146. No que concerne à irregularidade referente ao não envio dos extratos bancários, após solicitação por meio do Ofício nº 01/2020 e à sonegação de informações a



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Unidade de Instrução após solicitação feita por meio do Ofício n° 02/2020 (**MB01 – subitens 5.1 e 5.2**), mantenho-a pelos seguintes fundamentos.

147. Consta nos autos, que a Unidade de Instrução solicitou à Prefeitura Municipal de Pedra Preta o envio dos extratos bancários para análise e confronto do saldo apresentado como disponível no exercício por meio do Ofício n° 01/2020, bem como as informações sobre as contratações de Cooperativas, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Organizações Sociais - OS e outras terceirizações de serviços relacionadas à mão de obra que se enquadram no conceito de despesas com pessoal, por meio do Ofício n° 02/2020, contudo, não obteve a devida resposta (fls. 20 e 43 – Doc. n° 176421/2020).

148. A defesa alegou que a ausência de resposta aos ofícios não prejudicou a análise das contas e que as solicitações de informações pela Unidade de Instrução só foram realizadas após o encerramento do prazo do envio das informações no sistema Aplic (fls. 9/10 – Doc. n° 228861/2020).

149. A Unidade de Instrução manteve a irregularidade e ressaltou que as solicitações de informações requeridas aos municípios por meios dos ofícios circulares servem para subsidiar a análise das contas anuais de governo e a elaboração dos relatórios técnicos preliminares, sendo obrigação do gestor prestar as informações requeridas de forma tempestiva a este Tribunal.

150. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução pela permanência do achado com expedição de recomendação.

151. Frisa-se que o dever de prestar contas está previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e atinge toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

152. Nesse sentido, nenhum documento ou informação pode ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, sob pena de caracterizar sonegação de informações, que é falta grave passível de cominação de pena, nos termos do artigo 215, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

153. A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas prevê em seu artigo 2º que:

**Art. 2º.** O Tribunal de Contas requisitará aos titulares das unidades gestoras sob sua jurisdição, por meio informatizado ou físico, todos os documentos e informações que entender necessários ao exercício de sua competência.

**Parágrafo único.** O não atendimento da requisição mencionada no caput, no prazo fixado, sujeita os responsáveis às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

154. Nesta senda, o Regimento Interno desta Corte prevê que são deveres das partes não sonegar documentos ou informações ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 284-A, inciso VI, da Resolução Normativa nº 14/2007.

155. Desse modo, é certo que o dever de prestar contas abrange não só o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas na forma regulamentar, mas também a atuação do gestor em fornecer as informações necessárias para o exercício do controle externo em tempo hábil.

156. No caso em tela, observa-se que a própria defesa confirmou que não respondeu os Ofícios Circulares nºs 01/2020 e 02/2020, restando caracterizada a presente irregularidade.

157. Portanto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantendo as irregularidades tão somente para recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo para que atenda às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 2, da Lei Orgânica deste Tribunal de Conta.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

158. No tocante à irregularidade referente à elaboração da Lei Orçamentária Anual com valores incompatíveis com o anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e à ausência de destaque no texto da Lei nº 1.131/2018 (LOA/2019) dos valores referentes ao Orçamento da Seguridade Social e de Investimentos (**FC 13 - subitens 6.1 e 6.2**), mantenho-a pelos seguintes fundamentos.

159. Em relação ao subitem 6.1, a Unidade de Instrução apontou que a programação financeira constante na Lei Orçamentária Anual (LOA/2019) é divergente da meta de resultado primário previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (fl. 13 - Doc. nº 176421/2020), conforme demonstra a tabela abaixo:

**Tabela 6: Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO**

Especificação	LDO	LOA	Diferença
Receita Total (I)	55.671.743,39	55.671.743,39	0,00
Receitas Financeiras (II)= (I-III)	291.005,00	311.005,00	20000
Receitas Primárias (III)	55.380.738,39	55.360.738,39	-20000
Despesa Total (IV)	55.671.743,39	55.671.743,39	0,00
Despesas Financeira (V)= (IV - VI)	616.744,00	616.744,00	0,00
Despesas Primária (VI)	55.054.999,39	55.054.999,39	0,00
Resultado primário = (III - VI)	325.739,00	305.739,00	-20.000,00

Fonte: Relatório Técnico (fl. 13 – Doc. nº 176421/2020)

160. Em sua defesa o gestor alegou que houve um descompasso no resultado primário estabelecido na Lei Orçamentária Anual, devido a crise econômica ocorrida no exercício de 2018, mas que para o exercício de 2020, compromete-se a tornar compatível as projeções das metas do resultado primário. Finalizou aduzindo que essas incompatibilidades não causaram prejuízo e nem tiveram intuito de mascarar os números da Lei Orçamentaria Anual (fl. 10 – Doc. nº 228861/2020).



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

161. A Unidade de Instrução, após analisar a defesa apresentada, manteve o apontamento, pois restou configurada a elaboração das peças orçamentárias de forma incompatível.

162. O Ministério Público de Contas acompanhou a Unidade de Instrução na manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação.

163. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende as metas e prioridades da Administração Pública pelo período de um ano e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal c/c art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

§ 1º ...

**§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.**

(grifei)

164. Integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais, no qual são estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

...

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

165. É por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias que o Governo define as metas fiscais a serem atingidas e os riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, assumindo o compromisso de equilibrar as contas e manter a dívida pública sob controle.

166. Com relação às metas fiscais, o Manual de Demonstrativos Fiscais<sup>4</sup> – MDF (8ª Edição) elaborado e disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, na página 56, estabelece que:

Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira. (Grifei)

167. O projeto de Lei Orçamentária Anual deve ser elaborado de forma compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e dispõe, exclusivamente, sobre a previsão das receitas e fixação das despesas para o exercício financeiro seguinte à sua edição (art. 165, CF).

168. Além disso, deve conter em anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:**

I - Conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1o do art. 4º; (grifei).

169. Sendo assim, como as leis orçamentárias devem ser compatíveis entre si, as receitas e despesas, assim como o resultado primário e nominal estimados na Lei Orçamentária Anual - LOA devem ser os mesmos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentaria – LDO, havendo diferenças entre eles, deve haver previsão expressa na Lei

---

4



de Diretrizes Orçamentaria – LDO sobre a probabilidade da ocorrência, em que momento serão apresentadas as novas metas e quais fatores justificam as novas proposições.

170. No presente caso, verifica-se que não houve previsão expressa na Lei de Diretrizes Orçamentaria – LDO quanto à alteração das metas fiscais, de modo que os valores a serem confrontados devem ser os mesmos, ou seja, o total receitas e despesas contempladas na Lei Orçamentária Anual - LOA devem respeitar as metas de resultado primário e de resultado nominal estabelecidas na LDO.

171. No entanto, verifica-se que permaneceu uma diferença de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) entre o resultado primário constante no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o resultado primário fixado na Lei Orçamentária Anual.

172. Sendo assim, não restam dúvidas de que a Prefeitura Municipal de Pedra Preta não observou as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal.

173. No tocante ao subitem 6.2, a Unidade de Instrução apontou que o texto da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019 (Lei nº 1.089/2018) não destacou os valores dos orçamentos da seguridade social e de investimentos, descumprindo a previsão do art. 165, § 5º da Constituição Federal (fl. 13 – Doc. nº 176421/2020).

174. A defesa admitiu a ocorrência da irregularidade e justificou que foi um erro meramente formal que não causou prejuízos, vez que as despesas necessárias para gerir a máquina pública foram contempladas na Lei (fls. 11/12 - Doc. nº 228861/2020).

175. A Unidade de Instrução, após analisar a defesa, manteve o apontamento, sobretudo porque a defesa confirmou a ausência de destaque dos valores dos orçamentos da seguridade social e de investimentos.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

176. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade.

177. Frisa-se que a Lei Orçamentária Anual deve destacar os orçamentos fiscal, de investimentos e da seguridade social, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição Federal.

178. No caso em apreço, a LOA de 2019 de Pedra Nova não trouxe os orçamentos de seguridade social e investimentos no texto da Lei nº 1.089/2018, conforme determina o artigo 165, §5º, da CF/88.

179. Ademais, o compulsando os autos verifico que o gestor não tomou qualquer providência no decorrer do exercício de 2019 para que fosse corrigida a falha verificada no texto da LOA.

180. Portanto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade apontada nos subitens 6.1 e 6.2, com recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo para que: (i) observe o resultado primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (ii) destaque no corpo do texto da Lei Orçamentário Anual os valores destinados aos Orçamentos Fiscal, de Investimentos e de Seguridade Social, em atendimento ao art. 165, § 5º, da Constituição Federal.

181. No que concerne à irregularidade relativa à não inclusão da memória e metodologia de cálculo no Anexo das Metas Fiscais, contrariando o art. 4, 2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal (**FC99 – subitem 7.1**), mantenho-a pelos fundamentos a seguir.

182. Consta nos autos, que o anexo de Metas Fiscais que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique



os resultados pretendidos, bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional (fl. 10 – Doc. n.º 176421/2020).

183. A defesa confirmou a ocorrência da irregularidade e alegou que não houve prejuízos ao erário. Acrescentou que orientará a equipe para melhor formular o Lei de Diretrizes Orçamentarias (fl. 12 – Doc. n.º 228861/2020).

184. A Unidade de Instrução, após analisar a defesa apresentada, manteve o achado, pois a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2019 do município não apresentou informação adicional que demonstre quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, resultado primário e nominal e montante da dívida pública.

185. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade.

186. Conforme mencionado na irregularidade anterior, a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende as metas e prioridades da Administração Pública pelo período de um ano e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal c/c art. 5º, da LRF.

187. Ademais, integra o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, no qual são estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

188. O Anexo de Metas Fiscais deve ser elaborado seguindo as diretrizes do Manual dos Demonstrativos Fiscais válido para o exercício de 2019, contendo a memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos e evidenciam a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.



**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

189. No caso dos autos, o anexo de metas fiscais, que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao exercício de 2019, estabeleceu como meta de resultado primário o montante de R\$ 325.739,00 (trezentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais) em valores correntes e o montante de R\$ 310.227,62 (trezentos e dez mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e dois reais) em valores constantes, constando previsão de aumento no resultado primário e de redução no resultado nominal para os exercícios de 2020 e 2021.

**Tabela 7 – Resultado Primário Valores correntes e constantes**

Especificação	Valores Correntes (em reais - R\$)		
	2019	2020	2021
Resultado Primário	325.739,00	338.596,99	350.541,37

Especificação	Valores Constantes (em reais - R\$)		
	2019	2020	2021
Resultado Primário	310.227,62	308.572,85	305.695,80

Fonte: Relatório Técnico (fl. 10 – Doc. n.º 176421/2020)

190. Para o resultado nominal foi estipulado o valor corrente de (-) R\$ 108.177,48 (cento e oito mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos) e o valor constante de (-) R\$ 103.026,17 (cento e três mil, vinte e seis reais e dezessete centavos), havendo previsão de redução no resultado nominal para os exercícios de 2020 e 2021, vejamos:

**Tabela 8 – Resultado Nominal Valores correntes e constantes**

Especificação	Valores Correntes (em reais - R\$)		
	2019	2020	2021
Resultado Nominal	-108.177,48	-103.309,49	-87.698,28

Especificação	Valores Constantes (em reais - R\$)		
	2019	2020	2021
Resultado Nominal	-103.026,17	-94.148,81	-76.478,83

Fonte: Relatório Técnico (fl. 11 – Doc. n.º 176421/2020)



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

191. Considerando que a meta de resultado primário e de resultado nominal para o exercício de 2019 foi estabelecida em R\$ 325.739,00 (trezentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais) e (-) R\$ 108.177,48 (cento e oito mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), valores correntes, respectivamente, verifica-se que a expectativa de receita de juros ativos é inferior a expectativa de pagamento de despesas com juros por competência no montante de R\$ 433.916,48 (quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos).

192. Assim, como o anexo de Metas Fiscais, que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao exercício de 2019, não há a memória e a metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, a irregularidade restou configurada.

193. Portanto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais anuais, instruída com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

194. Oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao Chefe do Poder Executivo visam o aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho a recomendação sugerida pela Unidade de Instrução (fl. 24 – Doc. nº 266443/2020). Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, necessário que seja dado ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

195. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Pedra Preta, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2019.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

196. Pelo exposto, ACOELHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2019, da **Prefeitura Municipal de Pedra Preta**, de responsabilidade dos Prefeitos, **Sr. Juvenal Pereira Brito**, nos períodos de 01/01/2019 a 11/05/2019 e 01/06/2019 a 31/12/2019 e **Sr. Luiz Cândido Rodrigues Pereira**, no período de 12/05/2019 a 31/05/2019, tendo como contador o Sr. Ricardo Moreira de Oliveira (CRC-MT O12286/O-1), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Voto, ainda, no sentido de recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal para que:

**a)** envie corretamente os registros e/ou nas demonstrações contábeis, por meio do sistema Aplic;

**b)** adote as providencias necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

**c)** disponibilize as contas anuais de governo no Poder Legislativo para o devido acesso aos cidadãos, conforme determina o art. 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso c/c o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**d)** abstenha-se de abrir créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 167, V, da Constituição Federal;

**e)** aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei nº 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal Federal;

**f)** atenda às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 2, da Lei Orgânica deste Tribunal de Conta;

**g)** observe o resultado primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**h)** destaque no corpo do texto da Lei Orçamentário Anual os valores destinados aos Orçamentos Fiscal, de Investimentos e de Seguridade Social, em atendimento ao art. 165, § 5º da Constituição Federal;

**i)** inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais anuais, instruída com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**j)** reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para 15% na elaboração da Lei Orçamentária para os exercícios seguintes;

**l)** implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, §3º da Resolução Normativa nº 14/2007).

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2020.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif



**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

**Processos nºs** 8.805-6/2019, 6.891-8/2019, 11.966-0/2020 e 37.528-4/2018 - apensos  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA  
**Assunto** Contas anuais de governo do exercício de 2019  
 Leis nºs 1.088/2018 - LDO e 1.089/2018 - LOA  
**Relator** Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA  
**Sessão de Julgamento** 18-12-2020 - Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

### PARECER PRÉVIO Nº 45/2020 – TP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **8.805-6/2019**.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual foram relacionadas **12** (doze) irregularidades.

Após, notificou-se o gestor, que apresentou suas justificativas, que, analisadas pela equipe técnica, resultaram na manutenção de **10** (dez) irregularidades referentes a receita e governo.

Pelo que consta dos autos, o município de Pedra Preta, no exercício de 2019, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.089/2018, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 55.671.743,39 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e setenta e um mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% da despesa fixada.

A LOA foi elaborada de forma **incompatível** com a LDO (artigo 165, § 7º, da Constituição da República e artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód.	Descrição	Previsão	Previsão	Execução	(%)



**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO**

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Progr		Inicial (R\$)	Atualizada (R\$)	(R\$)	Exerc / Prev
0003	ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	1.634.402,58	1.006.336,62	998.743,28	99,24
0002	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR	1.190.364,47	1.162.439,85	1.154.217,45	99,29
0016	APOIO EDUCACIONAL	1.867.711,00	2.487.550,53	2.262.003,17	90,93
0020	ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR	5.476.891,58	8.826.586,20	8.616.576,58	97,62
0023	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	142.137,64	212.169,95	163.636,61	77,12
0026	ATENÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	309.000,00	239.172,78	222.749,54	93,13
0028	ATENÇÃO AO IDOSO	10.000,00	130.000,00	115.466,20	88,82
0018	ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE	1.369.107,00	1.341.326,08	1.013.023,60	75,52
0040	CIDADE BONITA	1.090.943,43	879.567,86	582.915,75	66,27
0039	CIDADE LIMPA	3.373.099,53	3.049.246,42	2.824.151,31	92,61
0010	CONTROLE DE ENCHENTES	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00
0007	CONTROLE FINANCEIRO	2.344.763,93	2.192.195,08	2.076.830,21	94,73
0050	CRAS PAIF	16.000,00	2.000,00	0,00	0,00
0037	DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E PECUARIA	918.887,27	1.420.128,46	1.112.609,77	78,34
0055	DESENVOLVIMENTO DA PISCICULTURA	110.299,00	1.075.000,00	943.858,15	87,80
0035	DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE	517.892,30	207.938,81	167.963,51	80,77
0006	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	1.000,00	0,00	0,00	0,00
0032	DIFUSÃO CULTURAL	466.956,10	641.167,36	602.667,20	93,99
0008	ENCARGOS ESPECIAIS	576.744,00	276.744,00	242.971,26	87,79
0030	GESTÃO DE SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.712.430,00	1.648.109,25	1.367.158,71	82,95
0024	GESTÃO DE SISTEMA DE SAÚDE	3.731.293,86	4.109.603,68	4.017.249,40	97,75
0054	GESTÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO	668.800,70	2.082.545,23	358.975,12	17,23
0034	GESTÃO DO SISTEMA CULTURAL DO MUNICÍPIO	10.299,00	8.000,00	7.085,00	88,56
0036	GESTÃO DO SISTEMA DE DESPORTO E LAZER	497.069,62	413.319,82	391.744,34	94,78
0015	GESTÃO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO	2.471.615,72	3.209.003,43	2.949.991,77	91,92
0056	GESTÃO DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA RURAL	25.149,50	23.089,70	0,00	0,00
0011	GESTÃO DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA URBANO	3.376.886,49	5.938.899,71	4.249.020,64	71,54
0005	GESTÃO DOS SISTEMAS DE ADMINISTRACAO	2.734.656,70	3.982.893,67	3.866.412,76	97,07



**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO**

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

0009	MALHA VIARIA URBANA	210.000,00	2.433.025,19	2.165.724,94	89,01
0052	MANUT. E ENC. COM EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	162.750,64	55.819,88	43.563,32	78,04
0017	MANUTENÇÃO DA UAB	156.029,85	95.142,54	74.601,12	78,41
0013	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	10.754.535,39	10.987.272,42	10.719.781,07	97,56
0014	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	2.342.318,89	1.938.698,98	1.506.686,55	77,71
0031	MORAR MELHOR	29.000,00	16.000,00	0,00	0,00
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	2.461.697,03	2.992.706,27	2.834.840,00	94,72
0021	PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	0,00	116.442,76	95.994,93	82,44
0004	REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO	20.598,00	0,00	0,00	0,00
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	718.140,27	217.140,27	0,00	0,00
0019	SAÚDE EM FAMÍLIA	2.040.531,04	2.626.134,88	2.547.030,44	96,98
0042	SERVIÇOS FUNERÁRIOS	15.740,86	0,86	0,00	0,00
0041	TRÂNSITO RACIONAL	106.000,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>		<b>55.671.743,39</b>	<b>68.053.418,54</b>	<b>60.296.243,70</b>	<b>88,60</b>

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2019, exceto intraorçamentária, totalizaram o valor de **R\$ 60.006.143,39** (sessenta milhões, seis mil, cento e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

<b>Origens dos Recursos</b>	<b>Valor previsto R\$</b>	<b>Valor arrecadado R\$</b>	<b>(%) da arrecadação sobre a previsão</b>
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>61.067.215,58</b>	<b>66.245.009,14</b>	<b>108,47</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	6.113.864,32	5.459.135,70	89,29
Receita de Contribuições	1.264.954,08	559.032,82	44,19
Receita Patrimonial	311.005,00	235.719,50	75,79
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	2.162,79	342,60	15,84



**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO**

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Transferências Correntes	53.272.239,39	59.804.200,79	112,26
Outras Receitas Correntes	102.990,00	186.577,73	181,16
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>7.813.244,02</b>	<b>1.772.285,67</b>	<b>22,68</b>
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	7.813.244,02	1.772.285,67	22,68
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>68.880.459,60</b>	<b>68.017.294,81</b>	<b>98,74</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-7.127.149,19</b>	<b>-8.011.151,42</b>	<b>112,40</b>
Deduções para o FUNDEB	-7.127.149,19	-8.011.151,42	112,40
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
<b>V - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>61.753.310,41</b>	<b>60.006.143,39</b>	<b>97,17</b>
VI - Receita Corrente Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>61.753.310,41</b>	<b>60.006.143,39</b>	<b>97,17</b>

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, verifica-se insuficiência na arrecadação no valor de R\$ 1.747.167,02 (um milhão, setecentos e quarenta e sete mil, cento e sessenta e sete reais e dois centavos), correspondente a **2,83%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 5.459.135,70** (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, cento e trinta e cinco reais e setenta centavos).

<b>Receita tributária própria</b>	<b>Valor arrecadado R\$</b>
IPTU	304.588,71
IRRF	1.360.730,57
ISSQN	2.311.853,28
ITBI	629.354,82
Taxas	286.054,74
Contribuição de Melhoria + CIP	0,00



**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO**

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Multas / Juros sobre Tributos	178.197,38
Dívida Ativa Tributária	366.953,21
Multas / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	21.402,99
<b>Total</b>	<b>5.459.135,70</b>

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2019, totalizaram **R\$ 60.296.243,70** (sessenta milhões, duzentos e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 65.775.242,28**) com as despesas empenhadas (**R\$ 60.296.243,70**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 5.478.998,58** (cinco milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme fl. 13 do relatório do voto.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2019, conforme quadro:

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)</b>	<b>2.727.383,19</b>
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	2.727.383,19
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1 Internos	0,00
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	2.727.383,19
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	2.727.383,19
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00



**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO**

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>9.481.690,87</b>
5. Disponibilidade de Caixa	9.481.690,87
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	10.108.817,45
5.2. ( - ) Restos a Pagar Processados	627.126,58
6. Demais Haveres	0,00
<b>DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = ( I - II)</b>	<b>-6.754.307,68</b>
Receita Corrente Líquida - RCL	58.233.857,72
% da DC sobre a RCL	4,68
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	69.880.629,26
<b>OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC</b>	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	0,00
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos de Terceiros	11.165,33
Restos a Pagar Não Processados	4.519.446,46
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2019 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 4.951.079,08** (quatro milhões, novecentos e cinquenta e um mil, setenta e nove reais e oito centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

**RCL: R\$ 58.233.857,72**



**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	29.758.706,48	51,10	54	Regular
Legislativo	2.031.849,93	3,48	6	Regular
Município	31.790.556,41	54,59	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **51,10%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

#### Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
45.098.423,18	13.372.796,60	29,65	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **29,65%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

#### Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
9.707.620,69	6.088.987,84	62,72	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **62,72** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XI, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.



**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

### Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
43.884.755,56	15.751.418,76	35,89	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **35,89%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

### Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2018 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
42.742.141,97	2.992.706,28	7	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 2.992.706,28** (dois milhões, novecentos e noventa e dois mil, setecentos e seis reais e vinte e oito centavos), correspondente a **7%** da receita base referente ao exercício de 2018, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.626/2020, da lavra do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de



**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO**

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

*parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Juvenal Pereira Brito, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 6.626/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, exercício de 2019, gestão dos Srs. Juvenal Pereira Brito - período de 1º/1/2019 a 11/5/2019 e 1º/6/2019 a 31/12/2019, neste ato representado pelos procuradores Ricardo Francisco Dias de Barros - OAB/MT 18.646 e Nestor Fernandes Fidelis OAB/MT 6006 e Luiz Cândido Rodrigues Pereira - período de 12/5/2019 a 31/5/2019, sendo contador o Sr. Ricardo Moreira de Oliveira, inscrito no CRC/MT sob o nº O12286/O-1; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2019, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; recomendando ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **a)** envie corretamente os registros e/ou nas demonstrações contábeis, por meio do sistema Aplic; **b)** adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); **c)** disponibilize as contas anuais de governo no Poder Legislativo para o devido acesso aos cidadãos, conforme determina o artigo 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso, c/c o artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **d)** abstenha-se de abrir créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 42, da Lei Federal nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da Constituição Federal; **e)** aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos



recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal Federal; **f)** atenda às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do artigo 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Conta; **g)** observe o resultado primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **h)** destaque no corpo do texto da Lei Orçamentário Anual os valores destinados aos Orçamentos Fiscal, de Investimentos e de Seguridade Social, em atendimento ao artigo 165, § 5º da Constituição Federal; **i)** inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais anuais, instruída com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **j)** reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para 15% na elaboração da Lei Orçamentária para os exercícios seguintes; e, **l)** implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

**1)** arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

**2)** encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF - Presidente, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO, os Conselheiros Interinos LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO**

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2020.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Presidente

**ISAIAS LOPES DA CUNHA - Relator**  
Conselheiro Interino

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

## **CERTIDÃO**

A contar do acolhimento pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Parecer n. 267/2020 – Consultoria Jurídica Geral – “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA INTERNA. PERPETUATIO IURSDICTIONIS. COMPETÊNCIA. VINCULAÇÃO À RELATORIA, NÃO À PESSOA FÍSICA DO CONSELHEIRO. O ART. 107, § 1º DO RITCE DEVERÁ SER LIDO À LUZ DO ART. 97 DA LEI ORGÂNICA DO TCE”, assim como, da reintegração do Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto ao exercício de suas funções constitucionais nesta Corte de Contas, a partir de 22 de fevereiro de 2021, publicada no Doc nº 2132 na mesma data, e a revogação da Portaria nº 124, de 14.09.2017, publicada no DOC. TCE-MT de 15.09.2017, por meio da Portaria nº 029/2021, de 24/02/2021, publicada no DOC. TCE-MT de 25.02.2021, a Secretaria-geral do Tribunal Pleno/TCE/MT:

**CERTIFICA** que os processos sob a Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha na condição de Interino, legitimado por ato administrativo, na vaga do Excelentíssimo Conselheiro Titular Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto, serão imediatamente redistribuídos e encaminhados ao Gabinete do Titular para análise e providências.

**CERTIFICA**, ainda, que em Consulta realizada na plataforma digital do Sistema Control-P, foi constatado na carga da Secretaria do Pleno 17 (dezessete) processos com o status “aguardando julgamento”, já alimentados com Relatório e Voto pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha, quando de sua atuação como Interino, a saber:

**16.740-1/2018 – Contas de Governo**

**23.591-1/2016 – RNI**

**23.318-8/2019 – RNI**

**36.686-2/2017 – RNI**

**37.213-7/2018 – RNE**

**13.121-0/2018 – RNE**  
**813-3/2013 – TOMADA DE CONTAS**  
**1.031-6/2019 – TOMADA DE CONTAS**  
**22.794-3/2021 – REQUERIMENTO**  
**23.154-1/2020 – APOSENTADORIA**  
**3.733-8/2017 – APOSENTADORIA**  
**4.416-4/2019 – APOSENTADORIA**  
**29.594-9/2019 – APOSENTADORIA**  
**21.955-0/2020 – APOSENTADORIA**  
**23.373-0/2020 – APOSENTADORIA**  
**23.616-0/2020 – APOSENTADORIA**

**CERTIFICA**, ademais, que para a garantia da regularidade instrumental dos processos supramencionados, a Secretaria de Tecnologia da Informação – STI/TCE/MT promoverá a retirada dos Relatórios e os Votos existentes e, posteriormente, tramitará os processos ao Gabinete do Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto para análise e providências.

**CERTIFICA**, por fim, a eventual possibilidade de que outros processos já alimentados com Relatório e Voto pelo Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha na condição de Interino aportem à Secretaria-Geral do Tribunal Pleno, oportunidade em que serão dadas as mesmas providências administrativas a garantir sua regular tramitação.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Ângela Patrícia Sousa Marques**

Secretária-geral do Tribunal Pleno

---

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO**

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

**Processos nºs** 8.805-6/2019, 6.891-8/2019, 11.966-0/2020 e 37.528-4/2018 - apensos  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA  
**Assunto** Contas anuais de governo do exercício de 2019  
Leis nºs 1.088/2018 - LDO e 1.089/2018 - LOA  
**Relator** Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA  
**Sessão de Julgamento** 18-12-2020 - Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

### **CERTIDÃO**

Certifico para a regularidade formal do processo, que e o Parecer Prévio nº 45/2020 - TP, foram divulgados no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2140, datado de 02/03/2021, e publicado em 03/03/2021.

Certifico, ainda, a remessa dos autos, nessa data, ao Gabinete da Presidência/TCE, em observância ao disposto no artigo 180 do Regimento Interno/TCE/MT.

*(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**Ângela Patrícia S. Marques**  
**Secretária-geral do Tribunal Pleno**

